

PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL DA ABRADEP

*Relatórios e Memoriais científicos
e acadêmicos - Gestão 2023-2025*



Toda essa pesquisa, apesar de pública desde sua entrega às instituições a que se destinavam, são agora compiladas na presente obra que facilitará o seu acesso, pesquisa e conhecimento pela comunidade em geral. Fruto do esforço acadêmico e institucional da ABRADEP, os Relatórios e Memoriais Científicos e Acadêmicos a seguir muito orgulham esta Academia, maior e uma das mais atuantes do Brasil.

Luiz Gustavo de Andrade
Secretário-Geral da ABRADEP
(2023-2025)



ISBN: 978-65-986400-3-3



9 786598 640033 >

PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL DA ABRADEP

*Relatórios e Memoriais científicos
e acadêmicos – Gestão 2023-2025*

Todos os direitos desta edição reservados à editora Abradep

Copyright © 2025 by Vânia Siciliano Aieta

Luiz Gustavo de Andrade

Bruno César de Souza Andrade

Categoria: Direito Eleitoral

Diagramação: Alex Sandro

Capas: Thassiel Melo e Rebecca

Impresso no Brasil

Conselho Editorial da Abradep

Antônio Veloso Peleja Júnior – PUC-SP (MT)

Daniel Monteiro Da Silva – UFSC (RN)

Denise Goulart Schlickmann – UFSC (SC)

Frederico Franco Alvim – UMSA (SP)

Isaac Kofi Medeiros – USP (SC)

Jayme Barreiros Neto – UFBA (BA)

João Andrade Neto – Hamburg Universität (MG)

Raimundo Augusto Fernandes Neto – UNIFOR (CE)

Rubens Beçak – USP (SP)

Vânia Siciliano Aieta – PUC-SP (RJ)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P273

Participação institucional da ABRADEP : relatórios e memoriais científicos e acadêmicos : gestão 2023-2025 [recurso eletrônico] / [organizadores] Vânia Siciliano Aieta, Luiza Cesar Portella, Denise Goulart Schlickmann. – 1. ed. – Rio de Janeiro : ABRADEP, 2025. 1 recurso eletrônico.

ISBN: 978-65-986400-3-3 (recurso eletrônico)

1. Direito eleitoral. 2. Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). 3. Código Eleitoral. 4. Emenda à Constituição. 5. Projeto de lei complementar. I. Aieta, Vânia Siciliano [organizador]. II. Portella, Luiza Cesar [organizador]. III. Schlickmann, Denise Goulart [organizador]. IV. Título.

CDD 342.075

Ficha catalográfica elaborada por Ellen Tuzi CRB-7: 6927

PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL DA ABRADEP

*Relatórios e Memoriais científicos
e acadêmicos – Gestão 2023-2025*



ABRADEP
Editora

Rio de Janeiro
2025

Apresentação

Um dos objetivos institucionais da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) é a promoção, em caráter interdisciplinar, de estudos, pesquisas e discussões, transmitindo conhecimento à comunidade jurídica e à sociedade em geral. Mas não apenas isso! O conhecimento produzido pela ABRADEP deve também ganhar força representativa nos cenários estadual, nacional e internacional, como instrumento de intervenção político-científica, voltada a promover mudanças positivas nas instituições públicas cuja atuação esteja relacionada ao objeto de ação da Academia.

Com esta perspectiva, algumas das atividades da ABRADEP foram voltadas a contribuir, no cenário nacional, para a formação de normas que regulamentaram as eleições de 2024 e outras que poderão vir a regulamentar o processo eleitoral brasileiro de um modo geral. A partir da formação de Grupos de Trabalho e de Grupos de Estudo, a ABRADEP, nos últimos anos, atuou junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e junto ao Congresso Nacional, em suas duas casas, na Câmara dos Deputados e no Senado da República.

Perante o TSE, a atuação da ABRADEP ocorreu por meio da produção e entrega de material elaborado a partir das sugestões de diversos de seus integrantes, como advogados, servidores, magistrados, membros do Ministério Público, professores, jornalistas e cientistas políticos. O material, instrumentalizado em Relatório, compunha as demandas relacionadas ao direito eleitoral e as expectativas de que tais demandas fossem traduzidas em ajustes às Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aplicáveis às eleições de 2024. E assim o foram tendo algumas das sugestões sido apresentadas em exposição verbal da ABRADEP durante as audiências públicas ocorridas no início daquele ano de eleições municipais e, posteriormente, aceitas em parte e incorporadas às alterações normativas aprovadas pelo TSE.

Atuação semelhante ocorreu ainda em 2023 com a entrega à Câmara dos Deputados de Memoriais com observações críticas à proposta de Emenda à Constituição que versava sobre sanções que seriam aplicadas aos Partidos Políticos que não preenchessem a cota mínima ou que não destinasse o mínimo de recursos públicos às candidaturas de gênero e raça. A Academia, atenta ao seu papel institucional, de maior representante do Direito Eleitoral e Político no Brasil, não pode deixar de se manifestar, de forma expressa, acerca do desmonte legislativo que a EC 09/2023 representaria, se aprovada da forma como proposta, além do prejuízo à representatividade feminina, apesar da aparente vitória que a reserva de cadeiras pudesse indicar. Recebida na Câmara dos Deputados, a ABRADEP procedeu à entrega dos Memoriais com todas as enfáticas observações construídas internamente por aqueles que se dedicaram à sua elaboração.

Ainda em 2023, a ABRADEP formou vários Grupos e Subgrupos de Trabalho com o fim de apresentar sugestões de emendas ao Projeto de Novo Código Eleitoral que havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados e tramitava no Senado, sob a Relatoria do Senador Marcelo Castro. Honrando o protagonismo que a própria ABRADEP já havia demonstrado quando o Código tramitava na Câmara dos Deputados, sob a relatoria da deputada Margarete Coelho, integrante da ABRADEP, agora a ABRADEP preocupou-se em apresentar sugestões voltadas a atualizar o projeto às alterações legislativas posteriores a sua aprovação na Câmara, em especial aquelas que, oriundas de Emendas Constitucionais supervenientes, necessitam de regulamentação infraconstitucional eficiente no novo código. A atualização da legislação a fenômenos sociais mais atuais, como o uso de inteligência artificial em campanhas, também representou uma preocupação. As sugestões apresentadas pelos especialistas, membros da Academia, foram incorporadas em um Relatório entregue ao Senador Marcelo Castro no início de 2024, em reuniões técnicas com este realizadas em Brasília, além de terem sido expostas em Audiência Pública, na qual a ABRADEP esteve representada, no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, também no início daquele ano. Os debates se estenderam, ainda, em painel específico sobre o Novo Código Eleitoral realizado no IX Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, em Curitiba, em junho de 2024, em que membros da Academia debateram as mudanças com o Senador Relator.

Toda essa pesquisa, apesar de pública desde sua entrega às instituições a que se destinavam, são agora compiladas na presente obra que facilitará o seu acesso, pesquisa e conhecimento pela comunidade em geral. Fruto do esforço acadêmico e institucional da ABRADEP, os Relatórios e Memoriais Científicos e Acadêmicos a seguir muito orgulham esta Academia, maior e uma das mais atuantes do Brasil.

Luiz Gustavo de Andrade
Secretário-Geral da ABRADEP
(2023-2025)

Sumário

Apresentação.....	V
Relatório Final de Propostas da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP.....	1
À Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição n. 9, de 2023 – Cota Mínima de Recursos dos Partidos	47
Relatório Geral das Conclusões dos Grupos de Trabalho: Análise do Projeto de Novo Código Eleitoral	55
Projeto de Lei Complementar nº, 192-2023 de 2023.....	119
Projeto de Lei Complementar(Da Sra. Dani Cunha)	129

Relatório Final de Propostas da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP

Relatoria Geral:

Vânia Siciliano Aieta

Coordenadora Geral

Bruno Andrade de Souza

Coordenador-Geral Adjunto

23.01.2024

PROPOSTAS RELATIVAS ÀS PESQUISAS ELEITORAIS, À AUDI- TORIA E FISCALIZAÇÃO, AOS SISTEMAS ELEITORAIS E AOS ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL

SUBGRUPO DE TRABALHO 2 – ESCOLHA E REGISTRO DE CAN- DIDATAS E CANDIDATOS PARA AS ELEIÇÕES E ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL

DISPOSITIVO: Art. 11, § 1º§ 1º A juíza ou o juiz eleitoral deve atribuir a uma das pessoas nomeadas para prestar apoio logístico no local de votação a função de “coordenador de acessibilidade”, com incumbência de verificar se as condições de acessibilidade estão adequadas, de adotar as medidas possíveis para aperfeiçoá-las e, no dia da eleição, de orientar e atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

MODIFICAÇÃO: ou o juiz eleitoral PODE atribuir a uma das pessoas nomeadas para prestar apoio logístico no local de votação a função de “coordenador de acessibilidade”, com incumbência de verificar se as condições

de acessibilidade estão adequadas, de adotar as medidas possíveis para aperfeiçoá-las e, no dia da eleição, de orientar e atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

JUSTIFICATIVA: Apesar de ser memorável o fomento da acessibilidade, a imposição de convocação de um apoio logístico para prestar orientações e atender as eleitoras e eleitores no dia da votação desconsidera todo o planejamento logístico local. Alguns locais de votação são de difícil acesso e a eventual convocação de apoio logístico pode ser inviável.

Além disso, a designação de apoio logístico para todos os locais de votação implica em aumento de disponibilidade orçamentária, o que, por si, limita o número de convocados. Ou seja, a obrigação de coordenador de acessibilidade para todos os locais pode ensejar a diminuição do número de convocação de coordenadores para em locais de maior necessidade. Desta forma, propomos que a convocação seja uma faculdade do juízo eleitoral.

DISPOSITIVO: § 2º Não se incluem na categoria de apoio logístico: I - as escrutinadoras, os escrutinadores e as(os) componentes da junta eleitoral; e

MODIFICAÇÃO: § 2º Não se incluem na categoria de apoio logístico: I – as escrutinadoras, os escrutinadores e as(os) MEMBROS da junta eleitoral; e

JUSTIFICATIVA: Sugestão de modificação da palavra “componentes” da junta para “membros” da junta. A palavra componentes da junta eleitoral pode suscitar dúvidas quanto às funções de escrutinadores e auxiliares da junta eleitoral, que, em regra, não são membros da junta, mas atuam em conjunto com os membros. Essas funções são, portanto, apoio logístico que atuam em conjunto com os membros da junta eleitoral.

DISPOSITIVO: Art. 14 § 2ºArt. 14. Entre 9 de julho e 7 de agosto de 2024, a juíza ou o juiz eleitoral publicará edital com os nomes das eleitoras e dos eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e das pessoas que atuarão como apoio logístico, e fixará os dias, horários

e lugares em que prestarão seus serviços, intimando-as(os) pelo meio que considerar necessário (caput do art. 120 do Código Eleitoral). § 1º As Mesas Receptoras de Votos das seções instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes poderão ser nomeadas até 30 de agosto de 2024.

MODIFICAÇÃO: § Para funções de apoio logístico a juíza ou o juiz eleitoral poderá, ainda que ultrapassado o prazo no caput, convocar eleitoras ou eleitores, caso seja verificada necessidade superveniente

JUSTIFICATIVA: Sugestão de acréscimo do parágrafo para permitir a convocação de apoio logístico ultrapassado o prazo, em caso de estrita necessidade. Isso já ocorre, principalmente porque, em alguns, casos, as condições dos locais de votação, ou disponibilidade de veículos mudam às vésperas das eleições.

DISPOSITIVO: § 2º As eleitoras e os eleitores nomeadas(os) para as mesas mencionadas no caput e no § 1º poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação do edital, ressalvado fato superveniente que venha a impedir o trabalho, cabendo à juíza ou ao juiz eleitoral apreciar os motivos apresentados (§ 4º do art. 120 do Código Eleitoral)

MODIFICAÇÃO: § 2º As eleitoras e os eleitores nomeadas(os) para as mesas mencionadas no caput e no § 1º poderão apresentar recusa§ 2º As eleitoras e os eleitores nomeadas(os) para as mesas mencionadas no caput e no § 1º poderão apresentar recusa

justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias, a contar da convocação, ressalvado fato superveniente que venha a impedir o trabalho, cabendo à juíza ou ao juiz eleitoral apreciar os motivos apresentados (§ 4º do art. 120 do Código Eleitoral

JUSTIFICATIVA: O artigo 120 do código eleitoral indica que a recusa justificada ocorre após a nomeação. No entanto, em regra, a pessoa mesária possui ciência do ato de nomeação, apenas com a convocação, e a publicação de edital, por vezes não é instrumento eficiente de ciência das mesárias e mesários. Assim, sugerimos a substituição da expressão “publicação de edital” por “convocação”.

DISPOSITIVO: § 9º A pessoa nomeada para apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativa à juíza ou ao juiz em até 5 (cinco) dias

MODIFICAÇÃO: § 9º A pessoa nomeada para apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativa à juíza ou ao juiz em até 30 (trinta) dias

JUSTIFICATIVA: Sugerimos alterar o prazo de 5 para 30 dias para convergir com o prazo do art. 124 do Código Eleitoral aplicado aos mesários em uma interpretação por analogia.

DISPOSITIVO: Art. 15. A juíza ou juiz eleitoral ou quem esta(e) designar deverá instruir as mesárias, os mesários e as pessoas nomeadas para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa. § 1º A instrução a que se refere o caput deste artigo poderá ser aplicada por meio de treinamento presencial ou a distância, utilizando-se de ferramentas tecnológicas de capacitação, síncronas ou assíncronas.

MODIFICAÇÃO: Art. 15. A juíza ou juiz eleitoral ou quem esta(e) designar deverá instruir as mesárias, os mesários e as pessoas nomeadas para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa. § 1º A instrução a que se refere o caput deste artigo poderá ser aplicada por meio de treinamento presencial ou a distância, utilizando-se de ferramentas tecnológicas

de capacitação, síncronas ou assíncronas, ficando a critério do juízo eleitoral a escolha da convocação da modalidade

JUSTIFICATIVA: A sugestão de acréscimo da oração ao final do caput deste artigo visa conferir ao juízo eleitoral maior autonomia e controle no treinamento das pessoas convocadas. Cada vez mais são necessárias instruções claras e pontuais, considerando as peculiaridades regionais, principalmente nas eleições municipais. Os treinamentos pelo APP e moodle, embora sejam tecnicamente completos, não aprofundam em detalhes porque são treinamentos de padronização nacional.

Informações sobre entrega e recolha de material, encaminhamento de eleitores para dúvidas posteriores são exemplos de instruções definidas localmente. Dessa forma, sugerimos que o juízo eleitoral seja normativamente autorizado a definir qual modalidade de treinamento cada convocado deve realizar.

DISPOSITIVO: Art. 6º

§ 6º-A Para a federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP:

II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por quaisquer dos partidos federados, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.

MODIFICAÇÃO: Art. 6º

§ 6º-A Para a federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP:

II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por partido político definido pelo órgão da federação da circunscrição do pleito.

JUSTIFICATIVA: A redação atual pode gerar uma interpretação de obrigação de comunicação. Na sugestão apresentada, além de sintetizar o dispositivo, não impõe ao partido obrigação diversa da estabelecida em lei, inclusive, eventual imposição de procedimentos não estabelecidos pela legislação vigente pode ferir a autonomia partidária.

DISPOSITIVO: Art. 2º

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

MODIFICAÇÃO: Art. 2º

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, somente aquele ficará impedido de indicar candidatos para participar das eleições na circunscrição respectiva.

JUSTIFICATIVA: A redação atual do dispositivo enseja interpretação desconforme com a Constituição e com a legislação de regência, porque impõe restrição jurídica à participação de partido regularmente constituído, decorrente de omissão ilícita de responsabilidade de outra agremiação a ele federada. Tal transcendência de responsabilidade não decorre nem da Constituição, nem da legislação de regência. O 17 da Constituição assegura o livre funcionamento dos partidos políticos, que somente podem ser extintos quando deixarem de prestar contas à Justiça Eleitoral. Segundo o art. 28, III da Lei nº 9.096/95, tal consequência afeta apenas o partido que a ela deu causa. A redação original do dispositivo aqui criticado trata a “federação” como “um único partido”, provavelmente, em razão do que dispõe o art. 11-A, §8º da Lei nº 9.096/95 (modificado pela lei nº 14.208/2021), do qual se extrai que “*aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito (...) à apresentação de contas*”. Ocorre que esse dispositivo deve ser interpretado em conformidade com os demais dispositivos normativos aplicáveis à matéria, os

quais dão conta de que não se pode atribuir a um terceiro a responsabilidade por ato sobre o qual não se tem controle. Um partido federado não tem condições de prestar contas em nome de outro, porque, ambos são pessoas jurídicas distintas, com direções diferentes. Somente se houvesse uma interrelação direta e hierárquica entre os partidos federados é que seria possível impor a consequência de não poder lançar candidatos para o partido que prestou suas contas, mas, que está federado a um que não as prestou. Ou seja, somente se a própria federação se tornasse uma pessoa jurídica dotada de recursos próprios, e deixasse de prestar contas, é que deveria os partidos poderiam sofrer as consequências de sua omissão. Mas, esse não é o caso. A própria Resolução n.º 23.670/2021 do TSE, em seu art. 9º, §§2º e 3º dispõe que a prestação de contas é feita por cada partido político integrante da federação. Ou seja, a federação não presta contas, logo, a federação não pode ser impedida de lançar seus candidatos, porque não está sujeita à hipótese do art. 28, III da Lei n.º 9.096/95, a qual aplica-se, repita-se, somente aos partidos, considerados como entidades autônomas e individuais. Reitere-se: quando a Lei n.º 14.208/2021 dispõe que os partidos federados atuarão “*como se fosse uma única agremiação partidária*”, não autoriza a conclusão de que os partidos passaram a ser uma única agremiação. Ou seja, não se pode confundir a hipótese de incorporação ou de “*fusão partidária*”, em que vários partidos perdem sua autonomia e identidade e formam um novo partido, com a federação, em que a união entre agremiações é apenas parcial. Aliás, nem mesmo no caso de integração entre partidos há a transcendência da responsabilidade de um partido para outro, consoante extrai-se do art. 3º, I da EC n.º 111/2021, segundo a qual “*nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;*”. Ora, se nem mesmo no caso de incorporação admite-se a transcendência da responsabilização, tanto menos entre partidos federados. Então, é necessário atualizar a redação da Resolução n.º 23.609/2019, com o que dispõe o art. 9º, da Resolução n.º 23.670/2021, segundo o qual os partidos que estiverem funcionando validamente na circunscrição do pleito podem lançar seus candidatos pela federação, ainda

que individualmente, e em nome da federação. Um última observação: caso um partido deixe de prestar contas em nível nacional, os demais partidos que integram a federação podem requerer ao TSE a rescisão parcial da federação, com a exclusão desse partido, por motivo justificado. Essa justa causa somente imporá consequências negativas ao partido que vier a ser suspenso ou cancelado, mas, jamais atrairá consequência para as demais agremiações. Quanto ao âmbito estadual e municipal, o partido que não prestar contas não pode lançar candidatos, mas, os demais partidos da federação podem fazê-lo, em nome da federação.

SUBGRUPO DE TRABALHO 3 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTRMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

DISPOSITIVO: Art. 5º, VII, "c" verificação da autenticidade dos programas instalados na urna eletrônica; e

MODIFICAÇÃO: Propõe-se acrescentar o termo "integridade". Com essa inclusão, a redação do dispositivo passaria a ser:

"Art. 5º, VII,

c) verificação da autenticidade e integridade dos programas instalados na urna eletrônica; e"

JUSTIFICATIVA: Considerando que a previsão do procedimento de verificação da integridade dos programas instalados na urna eletrônica está omissa, seja no inciso que lista as ações do momento e os mecanismos relativos aos Testes de Integridade (inciso V) e Autenticidade (inciso VII), torna-se salutar e imperiosa a inclusão, ainda que na parte que disciplina o Teste de Autenticidade dos programas instalados na urna eletrônica, de uma verificação da integridade. Essa inclusão é justificada por duas razões fundamentais: Primeiro, por uma questão de economia e congruência dos procedimentos. Na oportunidade em que se realizam os procedimentos hábeis a comprovar a autenticidade do programa da urna, complementa-se verificando também a sua integridade. Segundo, apesar de ser salutar que ocorram na mesma ocasião, é certo que os testes de autenticidade e integridade de um sistema eleitoral verificam requisitos distintos, que carecem

de verificação individual para reforçar a credibilidade, a confiabilidade e a segurança representadas pela Justiça Eleitoral. Isso se deve ao fato de serem duas fases de segurança do ecossistema digital, uma dupla verificação ao demonstrar que o sistema da urna é ao mesmo tempo autêntico (fidedigno) e íntegro (incorruptível). A relevância da realização dos dois testes é reforçada pelo fato de que autenticidade e integridade são aspectos distintos e que devem, portanto, ser verificados.

DISPOSITIVO: Art. 51 As entidades fiscalizadoras poderão solicitar verificação após o pleito, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifiquem, sob pena de indeferimento liminar.

MODIFICAÇÃO: Sugere-se acrescentar a expressão "extraordinária" qualificando a verificação, alterando a redação do dispositivo para: "Art. 51 As entidades fiscalizadoras poderão solicitar verificação extraordinária após o pleito, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifiquem, sob pena de indeferimento liminar."

JUSTIFICATIVA: Na ausência da previsão do requisito de extraordinariedade à verificação na redação final do dispositivo, o preceito resultaria em um comando cuja interpretação do condão dos fatos relatados, dos indícios e das circunstâncias apresentados pelas entidades fiscalizadoras para justificar um procedimento de verificação, seria excessivamente subjetiva. Para a entidade fiscalizadora que instaura o procedimento de solicitação de verificação dos sistemas eleitorais após o pleito, apresentando fatos, indícios e circunstâncias para subsidiar seu pedido, tais elementos podem ser considerados justificáveis pelo requerente, mas não necessariamente pelo julgador. Em que pese a obrigatoriedade de fundamentação que amparam as decisões judiciais, exigir que somente as verificações extraordinárias sejam submetidas a apreciação, de certo modo, confere ao pedido o peso de que deve ser algo que tenha ocorrido fora da normalidade e que, portanto, merece que seja apreciados se os fatos, os indícios e as circunstâncias argumentados corroboram para o deferimento do pleito.

24.01.2024

**PROPOSTAS RELATIVAS AO REGISTRO DE CANDIDATURA,
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS E
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

SUBGRUPO DE TRABALHO 1 – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

DISPOSITIVO: Sugere-se a revisão da redação do art. 59 da Res. 23.607, que assim dispõe:

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

MODIFICAÇÃO: Sugere-se o acréscimo de um parágrafo ao artigo 59, com a seguinte redação:

O protocolo do pedido de cancelamento da nota fiscal ainda não apreciado pelo órgão competente, aliado a outros documentos comprobatórios devem ser considerados para fins de atendimento ao disposto no caput.

JUSTIFICATIVA: POSSIBILIDADE DE ACEITE DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA EVENTUALMENTE EMITIDA INDEVIDAMENTE PERANTE O ÓRGÃO FAZENDÁRIO, DIANTE DA INCOMPATIBILIDADE DOS PRAZOS DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COM O EXÍGUO PRAZO DE DILIGÊNCIAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

O art. 92, § 6.º, da Resolução TSE n. 23.709/2019 expressamente prevê que “na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.”

Ocorre que a legislação estadual de cada unidade federada possui seu próprio regramento nesses casos e certamente o processo de cancelamento após as primeiras 24 horas da emissão, precisa de processo fiscal específico que não pode ser realizado dentro dos 3 (três) dias destinados à apuração de diligência das contas de campanha.

Ademais, não custa lembrar que a nota fiscal eletrônica é de livre emissão do prestador de serviços, não podendo, por si só, ser comprovante de realização de gastos à margem de contas de campanha, conforme alguns precedentes em Regionais.

Desse modo, a norma eleitoral poderia prever, para essas hipóteses de que a nota fiscal eletrônica emitida indevidamente precise ser cancelada, que durante a fase de diligências seja apresentada, pelo menos, o pedido de protocolo de cancelamento da referida nota fiscal perante o órgão fazendário, não bastando apenas a negativa de realização daquele gasto.

A manter-se a interpretação atualmente vigente sobre o tema, somente o efetivo cancelamento pode ensejar o afastamento da presunção de irregularidade.

Há precedentes que ilustram a possibilidade de o protocolo do cancelamento, ainda não apreciado, aliado a outros documentos, ser suficiente para a regularização do item, como no caso da decisão monocrática do Min. Raul Araújo (Ag Resp 0603264-54.2022.6.16.0000, decisão de 19/12/2023:

No caso, o contexto fático-probatório delineado pelos acórdãos regionais denotam que o candidato efetivamente buscou a regularização das notas fiscais em relação às quais as empresas emissoras afirmaram terem sido emitidas por equívoco, informando o número dos protocolos do processos de cancelamentos junto ao fisco.

Uma vez que o cancelamento da nota fiscal é uma providência exclusiva da empresa emissora (não sendo possível ser promovida por terceiros), caberia ao órgão técnico (já autorizado pelo órgão julgador) de posse dos protocolos realizar nova consulta ao fisco, a fim de atestar as informações prestadas, dado a impossibilidade do candidato de assim proceder, nos moldes do previsto no art. 373, §1º e 3º, II, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (Grifos acrescidos)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo e, sucessivamente, ao recurso especial, a fim de excluir a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 15.306,32, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.”

Por esses fundamentos, sugere-se o acréscimo de um parágrafo ao artigo 59, com a seguinte redação:

§ O protocolo do pedido de cancelamento da nota fiscal ainda não apreendido pelo órgão competente, aliado a outros documentos comprobatórios devem ser considerados para fins de atendimento ao disposto no caput.

DISPOSITIVO: Art. 49

MODIFICAÇÃO: Inclusão de parágrafo:

Art. 49

(...)

§7º Caso a omissão das parciais e finais seja de Diretório inativo e a citação mencionada no § 5º inciso IV deste artigo reste impossibilitada, poder-se-á promover a citação ao Diretório da instância superior, na pessoa de sua Presidente ou de seu Presidente.

§8º Na hipótese do parágrafo anterior, a responsabilidade de eventual devolução de valores não compete ao sucessor processual.

JUSTIFICATIVA: Muito embora o artigo 80, §2º, inciso I, alínea “b” desta mesma Resolução mencione a possibilidade de regularização da omissão pelas instâncias hierárquicas superiores ao diretório “cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso” queda-se silente em relação à possibilidade de citação, no prazo de três dias, para que a omissão seja sanada por estes diretórios de hierarquia superior. Deste modo, a Justiça Eleitoral vem buscando todas as formas para promover tal citação, a qual resta impossibilitada caso o Diretório esteja inativo e não se localizam presidentes e tesoureiras ou tesoureiros. A alternativa de citação, deste modo, ao incluir a possibilidade de citação do diretório hierarquicamente superior, busca promover um conhecimento efetivo da omissão da prestação, o que não ocorre, costumeiramente, caso se utilize a citação por edital. Ademais, o conhecimento efetivo da omissão de apresentação de contas de responsabilidade de diretório inativo por parte do diretório hierarquicamente superior ao, aumenta a possibilidade ou da efetiva apresentação das contas, ou de sua regularização posterior, de modo que a publicidade dos dados nela contidos e o elevado interesse público não restem prejudicados por uma formalidade superável.

DISPOSITIVO: Art. 67

MODIFICAÇÃO: Inclusão de parágrafo:

(...)

Parágrafo único – Se a única irregularidade das contas versarem sobre a intempestividade da sua apresentação, ou de sua parcial, as contas poderão ser julgadas sem diligências se atendidas cumulativamente as hipóteses dos incisos I a III deste artigo.

JUSTIFICATIVA: A fim de agilizar o trâmite das prestações de contas cuja irregularidade não é superável (intempestividade), a abertura de prazo

queda-se vazia, de modo que a obediência aos demais incisos deste artigo podem autorizar o julgamento sem diligências.

DISPOSITIVO: Art. 69.

MODIFICAÇÃO: Inclusão de parágrafo considerando a adição do §7º da minuta:

Art. 69.

(...)

§ 8º A Justiça Eleitoral poderá afastar a necessidade de recolhimento caso a juntada intempestiva de comprovantes idôneos de gastos suportados com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ocorra antes da decisão em instância ordinária e sirva para afastar enriquecimento indevido do Estado, dispensada a necessidade de nova análise técnica.

JUSTIFICATIVA: A sugestão de mitigação da ocorrência preclusiva, mediante a juntada extemporânea, mas ainda no grau ordinário visa evitar que gastos suportados com recursos públicos e devidamente comprovados gerem um crédito ao Estado que lhe seja indevido.

DISPOSITIVO: Art. 79. (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

MODIFICAÇÃO: Art. 79

(...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, observado o disposto no §8º do artigo 69, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

JUSTIFICATIVA: Inclui-se na redação do §1º a modificação para que a sugestão de revisão do §8º do artigo 69 seja contemplada e dê unidade normativa.

DISPOSITIVO: Art. 98

MODIFICAÇÃO: Inclusão de parágrafo.

(...)

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada, inclusive em período após a diplomação:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil ;

II - quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil .

JUSTIFICATIVA: Pela técnica legislativa, os parágrafos de um artigo dizem respeito à previsão contida no *caput*. Dessa maneira, a previsão de citação (§8º) e as suas modalidades (§9º) dizem respeito àquelas a serem efetuadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro, restando dúvidas se são cabíveis em período posterior. Como fica esta lacuna na citação dos

omissos fora do período eleitoral, a redação ora sugerida teria o condão de a afastar e deixar bem claras as possibilidades de citação fora do período mencionado.

DISPOSITIVO: Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha, as quais serão propostas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e aprovadas por portaria da(o) presidente

MODIFICAÇÃO: Inclusão de Artigo novo:

Art. 105-A: O Tribunal Superior Eleitoral pode instituir programa de premiação, de adesão facultativa, destinado aos partidos políticos, federações e candidaturas, com o objetivo de estimular a adoção de programas de compliance partidário-eleitoral que, efetivamente, proporcionem conformação às regras dessa Resolução, em especial, quanto à adequada aplicação de recursos públicos destinados às mulheres e negros.

Parágrafo único: A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e o Comitê de Integridade, ambos do Tribunal Superior Eleitoral, facultada a participação da sociedade, poderão auxiliar na elaboração dos critérios objetivos do programa de premiação descrito no caput, aprovado por portaria da(o) presidente.

JUSTIFICATIVA: Há muitas irregularidades identificadas pela justiça eleitoral, decorrentes de descumprimentos dessa Resolução, especialmente, quanto à adequada aplicação de recursos públicos destinados às políticas afirmativas de igualdade de gênero e de raça na política.

É necessário inovar o feixe de iniciativas institucionais e ampliar as ações não apenas para a abordagem repressiva mas também para a preventiva. É dizer, estimular e valorizar os que preventivamente se prepararam e cumpriram adequadamente essa Resolução

Espera-se, pois, com essa iniciativa premiar proporcionalmente as melhores condutas dos players na disputa eleitoral, à semelhança do que já ocorre com Prêmio CNJ de qualidade, fomentando-se, assim, uma cultura de integridade e ética e fortalecimento da saúde democrática do país.

DISPOSITIVO: Art. 106. Será dada ampla divulgação dos dados e das informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral.

MODIFICAÇÃO: Art. 106. Será dada ampla divulgação dos dados e das informações estatísticas relativas às prestações de contas recebidas pela Justiça Eleitoral, inclusive, das premiações decorrentes do programa referido no Art. 105-A

JUSTIFICATIVA: Estimular e premiar proporcionalmente quem melhor se adequou e cumpriu as regras e objetivos dessa Resolução.

DISPOSITIVO: Art. 17, § 4º, III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. (Incluído pela Resolução nº

23.665/2021)

Art. 17, § 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

REDAÇÃO PROPOSTA NA MINUTA DO TSE: Art. 17, § 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas do diretório

nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos.

MODIFICAÇÃO: Art. 17, § 4º, III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

Art. 17, § 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos.

JUSTIFICATIVA: Atualmente a aferição da distribuição dos percentuais mínimos de gênero e raça do fundo eleitoral (Res. 23.607, art. 17, § 5º-A) difere da aferição da aplicação desses mesmos percentuais do fundo partidário e do horário eleitoral gratuito (Res. 23.607, art. 19, § 4º-A e Res. 23.610, art. 77, § 1º) Enquanto a política afirmativa no tocante ao fundo partidário e ao horário eleitoral gratuito se impõe na circunscrição do pleito, o que garante a eficácia da medida, já que promove a proporcionalidade e a consequente competitividade no local onde ocorre a disputa eleitoral, a regularidade da distribuição proporcional do fundo eleitoral para mulheres e pessoas negras e gênero é verificada apenas em âmbito nacional, o que pode levar à completa frustração dos objetivos fixados inicialmente pelo TSE. Isso porque, conforme a regra atual, um determinado partido pode concentrar toda a parcela do FEFC reservada a mulheres e pessoas negras numa única mulher negra candidata a vice-prefeita numa chapa encabeçada por um homem branco. Portanto, além do injustificado descompasso entre FEFC e fundo partidário / horário eleitoral gratuito, vê-se que a normatização vigente é potencialmente vocacionada ao descumprimento da proporcionalidade estabelecida pelo TSE. Reconhece-se que a adoção do controle dos percentuais do FEFC em âmbito nacional, em 2020, respondia a uma legítima demanda dos partidos, que foram desafiados pelo novel

critério quando a repartição do FEFC já estava em curso. Assim, acertou o TSE ao estabelecer um controle apenas nacional, evitando o caos contábil numa eleição já tumultuada pela pandemia. Entretanto, na iminência de uma nova eleição municipal e já consagrada a política afirmativa da proporcionalidade para esses segmentos historicamente negligenciados, urge que se imponha a obrigatoriedade de divisão proporcional dos recursos do FEFC em cada município onde 1) sejam aplicados recursos dessa natureza e 2) existam candidaturas de mulheres e/ou pessoas negras, bem como se exijam contas bancárias específicas, como forma de dar plena eficácia ao entendimento pró competitividade fixado pelo TSE e endossado pelo STF.

DISPOSITIVO: Art. 10 (...)

MODIFICAÇÃO: inclusão de parágrafo.

§ 7º Para garantir efetividade ao disposto no parágrafo anterior, os Juízes Eleitorais poderão expedir ofícios com ordem judicial direta e individualizada ao Gerente Geral de cada agência bancária da circunscrição, dando notícia acerca da obrigatoriedade da abertura das contas bancárias de campanha e as consequências de sua recusa ou embaraço.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de ofício circular a gerentes de agências bancárias, acerca da obrigatoriedade de abertura imediata das contas de campanha

Um dos maiores problemas enfrentados por dirigentes de agremiações partidárias, candidatas e candidatos é a abertura das contas bancárias específicas para a campanha eleitoral. Isso porque a legislação eleitoral impõe a necessidade de que a arrecadação de recursos necessita de abertura prévia da conta bancária destinada a esses recursos e muitas vezes há demora e até mesmo recusa do serviço bancário em atender a demanda imediatamente.

Desse modo, o § 6º do art. 10 da Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê que *a eventual recusa ou embaraço à abertura da conta pela instituição finan-*

ceira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará a(o) responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Ocorre que para configuração do referido crime eleitoral, a jurisprudência pátria é uníssona em estabelecer que se faz necessário ordem judicial direta e individualizada, razão pela qual o novo parágrafo serviria para dar efetividade à Justiça Eleitoral na consecução de obrigar os agentes bancárias em cumprir as normas de regência.

DISPOSITIVO: Art. 44

MODIFICAÇÃO: inclusão de parágrafo.

§ 3.º A realização de despesas por candidatas, candidatos e agremiações partidárias que envolvam a contratação de familiares com recursos públicos deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como devem evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.

JUSTIFICATIVA: Em 23.7.2019, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, mesmo sem haver qualquer proibição prevista em lei ou resolução, no julgamento da Prestação de Contas n. 0601182-03, sob relatoria do Juiz Daniel Castro Gomes da Costa, em uma análise dos princípios constitucionais que devem nortear o correto uso dos valores destinados ao financiamento eleitoral, entendeu que o candidato usar recursos públicos para contratar familiar para a campanha ofendia princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia.

A decisão considerou, ainda, que tal prática configuraria um verdadeiro "nepotismo" com o dinheiro público, razão pela qual as limitações da Súmula Vinculante n. 13 do STF deveriam ser aplicadas na espécie.

Naquele caso, a candidata usou 50% de todo o dinheiro que recebeu do FEFC para contratar dois filhos, sendo que um deles era para ser coordenador de campanha, em período que estava de licença-médica no cargo de servidor público municipal!

Esse processo referenciado teve o seu trânsito em julgado sem qualquer recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual ficou “escondido” dentro dos precedentes daquele Regional, apesar da riqueza do seu conteúdo.

Logo, a tese inaugurada pelo Juiz-Membro Daniel Castro Gomes da Costa importou em norte moral para diversos outros precedentes daquele Tribunal Regional, no sentido de não permitir repasse de recursos públicos para familiares de candidato, a despeito de inexistência de qualquer proibição legal ou normativa nesse sentido até hoje.

A partir dessa decisão, vários foram os julgados daquele Regional no sentido de não tolerar a remuneração de familiares de candidatos e dirigentes partidários com recursos públicos de campanha, em estrita observância aos caros princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, previstos expressamente no art. 37 da Constituição Federal[2].

Porém, outros Tribunais Regionais Eleitorais pensaram de forma diversa, sob o argumento de não haver qualquer proibição legal ou normativa para considerar a despesa irregular.

E, como esperado, o tema foi objeto de análise do Tribunal Superior Eleitoral, em outro caso, quando o Ministro Relator Sérgio Banhos, conheceu o Respe n. 0601163-94[3] e, ao julgá-lo em plenário no dia 29.9.2020, promoveu um amplo debate acerca do tema.

Esse julgamento faz importante observação da inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 13 do STF[4] na espécie, o que faria com que qualquer despesa paga a familiares de candidatos e que recebesse recursos públicos fosse automaticamente considerada irregular.

Portanto, diferentemente dos critérios adotados em 2019 pelo TRE-MS, as balizas fixadas pelo TSE em 2020, materializadas pelo voto do Ministro Sérgio Banhos são nessa linha:

(...)

as contratações de familiares, caso sejam realizadas, devem observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da morali-

dade e da economicidade, assim como devem evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.

(...)

No mesmo sentido, decidiu o TSE no REspe n. 0601664-69, *j. 25.2.2021*, rel. Ministro Mauro Campbell Marques[5].

Assim, não é proibida a contratação de familiares dos administradores dos recursos públicos de campanha (dirigentes partidários, candidatos e candidatas), mas tais pagamentos devem observar estritamente os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e, principalmente, da economicidade, ou seja, tais gastos devem ser efetivamente comprovados e estarem condizentes com valores de mercado para aquela atividade, sob pena de ocorrência de desvio de finalidade por favorecimento indevido em uma espécie de “nepotismo” que merece toda a reprimenda da Justiça Eleitoral

Portanto, o candidato pode contratar um familiar e remunerar os seus serviços com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, desde que o valor pago seja compatível e proporcional ao serviço realizado, bem como haja efetiva comprovação de que o serviço contratado foi efetivamente realizado.

Contudo, a ausência de regulamentação específica acerca dessa situação, seja pela legislação, seja por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, acaba por permitir que candidatos utilizem recursos públicos, advindos dos pagadores de impostos, com desvio de finalidade, exigindo que os Tribunais Regionais Eleitorais e até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral façam uso do ativismo judicial e de técnicas de interpretação conforme a Constituição para proteger a probidade que deve reger a aplicação do dinheiro público.

É como disse o Juiz-Membro do TRE-MS Alexandre Branco Pucci em seu voto ao julgar em 31.08.2022 o REl n. 0600949-97[6]:

(...)

Quando os recursos de campanha eram essencialmente privados, sobretudo à época em que pessoas jurídicas podiam financiar campanhas eleitorais, era comum que familiares de candidatos participassem da campanha

eleitoral, mas registravam os serviços prestados como doações estimáveis em dinheiro, ou seja, em tese, não recebiam contrapartidas financeiras em troca dos trabalhos realizados na campanha.

Contudo, com a proibição de recebimento de recursos de pessoas jurídicas e com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi possível observar-se uma inversão dessa lógica: familiares de candidatos continuavam apoiando a campanha, mas agora, se utilizavam de recursos financeiros públicos recebidos para custear as despesas da candidatura.

A ausência de proibição dessa prática, seja pela legislação de regência, seja pelas resoluções do TSE, acabou por permitir que candidatos repassassem tais valores a familiares com base em critérios pessoais, em desacordo com os caros princípios constitucionais que regem a aplicação do dinheiro dos pagadores de tributos.

(...)

E, mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral continua com seu entendimento de que tais gastos de campanha devem estritamente obedecer os princípios da economicidade e moralidade, não só para contratação de familiares de candidatos para atividades de campanha, mas até mesmo no caso de contratação de empresa cujos sócios possuem relação de parentesco com os candidatos, hipótese em que para configuração da irregularidades, foram estabelecidos quatro critérios objetivos: a) valores dissonantes às práticas comuns do mercado; b) ausência de tecnicidade suficiente à prestação do serviço contratado; c) fraude na contratação do serviço etc., todas condicionantes que evidenciam a má-fé, a intenção de lesar o patrimônio público, o privilégio na contratação.. Senão vejamos:

(...)

1. Trata-se da prestação de contas da campanha de 2018 dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador em Rondônia desaprovadas pelo Tribunal de origem, em virtude de falhas: a) no pagamento de despesas eleitorais a empresas cujos sócios possuem relação de parentesco com os candidatos; b) com despesas com publicidade; e c) com contrato de cessão de veículo assinado em nome de pessoa falecida. 2. No tocante às duas últimas irregularidades, a reforma da conclusão regional exigiria o reexame do conjunto probatório, porque b) “a Empresa União Cascavel de Transportes e Tu-

rismo, como o próprio nome já o diz e como é de conhecimento público, não produz materiais gráficos e nem tampouco vende água”; e c) “do contrato de cessão de veículo, a pessoa que assinou, o fez de forma literal quanto ao nome da falecida, por extenso, o que denota a vontade de se passar por esta”. 3. A contratação de parentes não constitui falha per se a justificar a desaprovação das contas. Para tanto, é indispensável a prova de a) valores dissonantes às práticas comuns do mercado; b) ausência de tecnicidade suficiente à prestação do serviço contratado; c) fraude na contratação do serviço etc., todas condicionantes que evidenciam a má-fé, a intenção de lesar o patrimônio público, o privilégio na contratação. Precedentes. 4. Não constam dos autos elementos que corroborem o ilícito, ficando claro que o Tribunal de origem reputou a falha apenas pela circunstância de que as empresas possuem como sócios parentes dos candidatos, tese inclusive rechaçada pelo Plenário desta Casa. Irregularidade afastada. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060122121, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 13/04/2023)

Desse modo, sugere-se que quando os recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha forem utilizados para remunerar prestadores de serviços com ligação de parentesco com candidato, candidata ou dirigente partidário, tais gastos devem ter sua materialidade demonstrada, além de serem analisados com mais cuidado pela Justiça Eleitoral.

SUGRUPO DE TRABALHO 6 – SISTEMAS ELEITORAI, DESTINAÇÃO DOS VOTOS NA TOTALIZAÇÃO, PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS, DIPLOMAÇÃO E AÇÕES DECORRENTES DO PROCESSO ELEITORAL

DISPOSITIVO: Resolução TSE 23.677/2021 e Lei 14.211/2021.

MODIFICAÇÃO: 1 – Alterar a Resolução 23.677/2021, Art. 11, § 3º

§ 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes e serão consideradas, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas.

2 - Alterar a Resolução 23.677/2021, Art. 11, § 4º

§ 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida no § 2º deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias, desconsiderando-se o art. 109, § 2º do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, III e Lei nº 9.504, art. 6º-A)

3 - Alterar a Resolução 23.677/2021, Art. 11, § 5º

§ 5º Na repetição para a distribuição das sobras das sobras, de que trata o § 4º deste artigo, deve-se desconsiderar as vagas fictícias inseridas no sistema pelo § 3º, quando do retorno de todos os partidos à disputa desse tipo de sobra.

4 – Alterar a Resolução 23.677/2021, Art. 26 e § 3º

§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, será observado o disposto no art. 30 desta Resolução.” (NR)

Art. 26. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação de partidos, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizado o recálculo do quociente eleitoral e a nova distribuição de cadeiras, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

JUSTIFICATIVA: 1 - As vagas não preenchidas, a que se refere o dispositivo, tem grande potencial para criar distorções no resultado acaso haja uma etapa de distribuição das sobras das sobras, conforme pode ser confirmado no vídeo enviado no grupo.

2 - O texto acima foi escrito em detalhes para justificar a possibilidade dessa alteração, sem violar o princípio da legalidade.

3 - As vagas não preenchidas, a que se refere o dispositivo, tem grande potencial para criar distorções no resultado acaso haja um etapa de distribuição das sobras das sobras, conforme pode ser confirmado no vídeo enviado no grupo.

4 - A totalização é um procedimento complexo, que pressupõe uma série de etapas previstas na Res. 23.669/2021. Nos casos como previstos no dispositivo acima, não é feita retotalização. Apenas se calcula o novo quociente eleitoral, inclusive sem abertura dos prazos relacionados à totalização propriamente dita, sendo um erro confundir os procedimentos.

25.01.2024

PROPOSTAS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES E ILÍCITOS ELEITORAIS

**SUGGRUPO DE TRABALHO 4 – PROPAGANDA ELEITORAL
E ILÍCITOS ELEITORAIS**

DISPOSITIVO: Art. 38, §8º-A

MODIFICAÇÃO: § 8º-A A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de *desinformação* tendente a atingir a honra de candidata ou candidato.

JUSTIFICATIVA: Alteração da redação do §8º-A, substituindo a expressão “fake news” por “desinformação”, para uniformizar a terminologia.

DISPOSITIVO: Art. 6º

MODIFICAÇÃO: Inclusão de parágrafo.

§# A utilização do poder hierárquico ou patronal para coagir, ameaçar ou prometer benefício para que seus subordinados votem ou deixem de votar em determinados candidatos ou partidos políticos, pode configurar abuso de poder político ou abuso de poder econômico, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

JUSTIFICATIVA: Considerando a explosão de casos de assédio eleitoral verificados nas últimas eleições, proponho este parágrafo, de modo a explicitar a vedação dessa conduta.

DISPOSITIVO: Art. 9º-B

MODIFICAÇÃO: Inclusão de parágrafo.

§# A cláusula de advertência prevista no *caput* será comunicada de maneira ostensiva que não se confunda com a propaganda veiculada e quando enunciada:

I - em Rádio, deverá ser inserida em áudio como encerramento da propaganda;

II - em TV, deverá ser inserida em áudio e vídeo como encerramento da propaganda;

III - Nos meios impressos, adesivos, na imprensa escrita e nas peças de propaganda pela internet, deverá ser escrita de forma legível e destacada;

IV - nos vídeos veiculados na internet, deverá observar as mesmas prescrições adotadas para o meio TV.

JUSTIFICATIVA: Caso seja mantida a “Cláusula de Advertência” prevista no art. 9º-B da minuta, proponho a especificação de sua exteriorização, de modo a conferir-lhe eficácia e garantir a segurança jurídica.

DISPOSITIVO: Art. 13 (*A sugestão será incluída abaixo do dispositivo selecionado*)

MODIFICAÇÃO: Inclusão de artigo.

Art. 22. (...)

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual ou *política*, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII ; Lei nº 13.146/2015).

I-A – que promova discurso de ódio, de modo a insultar, intimidar, assediar, instigar a hostilidade, violência, ódio ou discriminação contra pessoas ou grupos de pessoas; (...)

JUSTIFICATIVA: Inclusão proibição de disseminação de preconceitos em razão de *orientação política* no inciso I do art. 22, e inclusão do inciso I-A, visando explicitar a proibição do *discurso de ódio* na propaganda eleitoral.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ao dispor sobre liberdade de expressão (art. 13), assevera: “*A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência*” (13.5).

DISPOSITIVO: Introdução dos §§1º e 2º ao art. 8º

MODIFICAÇÃO: Alteração de dispositivo.

§1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, assim compreendida como a peça de propaganda que buscar descredibilizar a instituição da Justiça Eleitoral ou o sistema de votação, as juízas e os juízes mencionados neste artigo ficarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de conteúdos idênticos.

§ 2º O exercício do poder de polícia que contrarie ou exorbite o previsto no § 1º deste artigo ensejará, concomitantemente, reclamação ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral.

JUSTIFICATIVA: Quanto ao §1º, a redação pode sugerir que toda e qualquer decisão em tema de propaganda eleitoral que contrarie a jurisprudência do TSE acabará por permitir o manejo de reclamação, devendo, portanto, ser ajustada a sua redação, conforme sugestão alhures realizada, como forma de reduzir o espectro de atuação do TSE.

Quanto ao §2º, revela-se importante a participação dos Regionais como forma de auxílio ao Órgão de Vértice no que toca à preservação da autoridade e integridade da jurisprudência e, assim, da própria respeitabilidade institucional da Justiça Eleitoral.

DISPOSITIVO: §§2º e 3º do art. 8º

MODIFICAÇÃO: Alteração e exclusão de dispositivos.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são indícios autorizadores de abertura de investigação eleitoral ou propositura de outro instrumento hábil para averiguar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero.

§ 3º Não aprovação – Exclusão do corpo da minuta.

JUSTIFICATIVA: Quanto ao §2º, entende-se válida a incorporação da jurisprudência relacionada ao tema do combate às fraudes de candidaturas femininas ao corpo normativo das resoluções. Entretanto, não nos parece mais acertada a fixação prévia de hipóteses certas; concludentes, eis que é só com a adjudicação judicial, após o devido processo legal, é que pode o magistrado averiguar efetivamente a ocorrência da fraude ou não. Da forma como proposta, a redação fere vários princípios constitucionais e legais, tais como o devido processo legal e livre convencimento do magistrado competente.

Quanto ao §3º, por identidade de motivos, melhor será sua eliminação, sob pena de fomentar decisões de cassação em escalas estratosféricas, assim como se dava, *verbi gratia*, com o extinto “dolo genérico” em sede de improbidade, felizmente – e em boa hora – extirpado pelo Congresso Nacional.

DISPOSITIVO: Art. 9-B (*A sugestão será incluída abaixo do dispositivo selecionado*)

MODIFICAÇÃO: Alteração de artigo.

Art. 9-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, sujeitando-se o seu descumprimento à imediata remoção do conteúdo, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude da propaganda.

JUSTIFICATIVA: O § 1º do art. 323 do Código Eleitoral pune a conduta de “*quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos*”.

Todavia, o caput do 9-B se mostra bem mais abrangente ao buscar adequar a este tipo penal a conduta do sujeito que – *tão-só* – deixar de informar que o conteúdo da propaganda foi fabricado ou manipulado, bem assim a tecnologia utilizada, independentemente da veracidade do conteúdo.

Além disso, o dispositivo também se apresenta extensivo se considerarmos que, para o tipo penal, não é qualquer manifestação falsa que é punida, mas apenas aquela reproduzida em vídeo. Logo, o sugerido art. 9-B não acompanha esta expressa restrição normativa.

DISPOSITIVO: art. 28, § 1º- A

MODIFICAÇÃO: Inclusão de dispositivo.

É obrigatório informar a legenda, federação partidária ou coligação das pessoas candidatas (Código Eleitoral, art. 242) e, se for o caso, o nome das pessoas candidatas a vice ou suplente (Lei 9.504/97, art. 36, § 4º) nos per-

fiis mantidos em redes sociais, dispensando-se a veiculação das mesmas informações em cada conteúdo postado no respectivo perfil.

JUSTIFICATIVA: A legislação obriga, com razão, que a propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, indique a legenda, federação partidária ou coligação da pessoa candidata, bem como, se o caso, que seja informado quem compõe a chapa como vice ou suplente. No caso das redes sociais, essa obrigação deve ser tida por cumprida se, no perfil da pessoa candidata, constarem tais informações, dispensando-se sua repetição em cada postagem, tweet, foto, stories etc. O acréscimo sugerido busca impedir que a propaganda eleitoral se torne desnecessariamente burocratizada e enfadonha, bem como atende à natureza da comunicação nas redes sociais. Postagens são, pela própria estrutura das redes sociais, comunicações sucintas – uma foto, vídeo curto, frase etc. – e somente se mantiverem tal características serão bem recepcionadas pelo eleitorado, finalidade última da propaganda eleitoral.

DISPOSITIVO: art. 33-C, § 3º

MODIFICAÇÃO: Inclusão de dispositivo.

As pessoas candidatas, partidos políticos, federações e coligações podem veicular propaganda eleitoral utilizando cadastros eletrônicos que tenham constituído de forma legítima, incluídos aqueles cedidos gratuitamente por pessoas naturais (Lei 9.504/97, arts. 57-E e § 1º), desde que obtenham o consentimento informado dos destinatários na primeira oportunidade em que realizarem contato, por mensagem ou outro meio.

JUSTIFICATIVA: O aparente conflito entre as regras previstas na Lei 9.504/97 e a LGPD deve ser resolvido levando em conta as particularidades do processo eleitoral. Enquanto a norma especial – eleitoral – permite a doação de cadastros eletrônicos por pessoas naturais a candidatas e candidatos, a LGPD exige, para a transferência de dados pessoais, que se obtenha prévia autorização. A LGPD, contudo, norma geral que é,

foi elaborada tendo em vista especialmente a finalidade econômica do tratamento de dados; a perenidade das atividades dos controladores; e, portanto, a máxima proteção de cidadãs e cidadãos. No âmbito eleitoral, de outro lado, o interesse da pessoa candidata não é econômico, mas o do exercício de seu direito político fundamental à participação política, que somente pode ser materializado se for possível que sua mensagem chegue ao eleitorado. Exigir que cidadãos obtenham autorização prévia e escrita, para que só então possam compartilhar sua lista de contatos pessoal com candidatos de sua preferência é um obstáculo especialmente danoso às pequenas candidaturas, além de violar texto expresso da norma especial, de natureza eleitoral. A política contemporânea, em sua melhor prática, fundamentalmente conduzida em rede e buscando o apoio de cidadãs e cidadãos às campanhas eleitorais, viceja com o compartilhamento de dados de contato, desde que gratuitamente e feito por pessoa natural.

DISPOSITIVO: art. 33-C, § 4º

MODIFICAÇÃO: Inclusão de dispositivo.

Não se aplicam as obrigações previstas nessa resolução ao tratamento de dados sensíveis que as pessoas candidatas tenham acessado em decorrência de suas relações pessoais, vedando-se sua transferência a terceiros sem prévio e destacado consentimento dos titulares dos dados.

JUSTIFICATIVA: O regime de proteção dados pessoais, especialmente aqueles considerados sensíveis, constitui inegável avanço na proteção do direito à privacidade, reconhecido pelo STF como de natureza constitucional. É natural, ainda, que os abusos praticados no âmbito eleitoral nos últimos anos – no Brasil e alhures -, manipulando-se a vontade eleitoral mediante a gestão ilícita de dados pessoais por grandes campanhas, desperte a necessidade de uma regulamentação cada vez mais restritiva. A LGPD, contudo, norma geral que é, foi elaborada tendo em vista especialmente a finalidade econômica do tratamento de dados; a perenidade das atividades dos controladores; e, portanto, a máxima proteção de cidadãs

e cidadãos. No âmbito eleitoral, de outro lado, o interesse da pessoa candidata não é econômico, mas o do exercício de seu direito político fundamental à participação política, que somente pode ser materializado se for possível que sua mensagem chegue ao eleitorado. Especialmente nas campanhas conduzidas em municípios pequenos, em que candidatas e candidatos convivem diariamente com parcela significativa do eleitorado, o que representa a maioria das pessoas candidatas, a aplicação das regras propostas inviabilizaria a comunicação eleitoral. A título de exemplo, um candidato a vereador que frequenta determinada igreja ou movimento político, ficaria proibido de preparar material de campanha com propostas específicas para este público, entregando-lhes na saída de um evento, pois estaria se valendo – sem consentimento prévio e destacado, de dado pessoal sensível (orientação religiosa ou política). A regulação que desatende à realidade à qual deve ser aplicada é perniciosa, seja porque se antevê sua reiterada violação, seja porque permitiria a perseguição ou discriminação dos destinatários das sanções. A proposta limita a excludente sugerida àquelas situações em que a pessoa candidata obteve a informação diretamente em suas relações pessoais, restringindo assim às campanhas em pequenos municípios. Ademais, veda-se que esses dados sejam transmitidos a terceiros, impedindo que sejam utilizados na alimentação de esquemas de difusão profissional de desinformação.

DISPOSITIVO: 9º-B, §4º

MODIFICAÇÃO: Inclusão de dispositivo.

§4º A vedação prevista no §2º inclui a utilização de imagem, voz, ou outro artifício que remeta a qualquer pessoa, viva ou já falecida no momento da divulgação da propaganda, sem sua expressa autorização acerca da aparição e do conteúdo divulgado.

JUSTIFICATIVA: Mais do que a mera discussão acerca do direito à imagem e a intimidade, a vedação de utilização de imagens e sons sem autorização expressa da pessoa – principalmente quando já falecida – coloca em

risco a autenticidade eleitoral, um dos princípios constitucionais eleitorais que formam a estrutura constitucional do Direito Eleitoral brasileiro. A influência indevida na formação do voto deslegitima a utilização desse tipo de recurso, em especial quando tratamos de pessoas já falecidas que não poderão exigir a retratação.

DISPOSITIVO: Art. 9º-B

MODIFICAÇÃO: Alteração de parágrafo.

Art. 9º-B. Na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, o uso de tecnologias digitais, incluindo tecnologias de inteligência artificial, são permitidas desde que utilizadas para a produção de conteúdo positivo e/ou informativo. Ficando vedadas o seu uso para conteúdos contendo desinformação ou produção de *deepfake* através da manipulação de imagens, sons ou vídeo com o objetivo de difundir a crença de que o indivíduo retratado é verdadeiro, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.

JUSTIFICATIVA: O pedido de advertência: “*acompanhada de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada*” trará problemas seríssimos e insegurança na produção dos materiais de comunicação. Tema novo, técnico, com TREs interpretando de maneira diferente. Certeza de interpretações diferentes e insegurança total, assim como foi visto reiteradas vezes nos últimos anos, principalmente desde 2008 com o avanço da comunicação digital. Um vídeo para redes sociais que usou uma tecnologia digital (como o Veed.io) para criar legendas automaticamente precisa mesmo criar uma advertência? Ele precisa receber uma marca de IA e colocar o usuário em dúvida sobre a veracidade do vídeo mesmo que ele não tenha tido suas imagens manipuladas?

Estamos criando dificuldade para a comunicação oficial e deixando em liberdade comunicações não oficiais e difamatórias que serão criadas.

Não podemos restringir, ou criar burocracias/dificuldades para ferramentas que inevitavelmente serão utilizadas na campanha eleitoral. O uso de tecnologias digitais já feito há muitos anos pelas campanhas (na produção de peças para TV, rádio, internet). Não podemos culpar a caneta pelo palavrão. O foco não pode ser na forma ou no meio utilizado. Para o combate à desinformação é importante a legislação ser mais dura com os criadores de fake news e proibir deepfake sobre qualquer prisma para reduzir campanhas de difamação. Na prática, alguns exemplos de problemas que teríamos com o texto na forma que está: um spot de rádio que teve um áudio acelerado para caber no limite de tempo teria que incluir a advertência, ou seja, o inviabilizaria. E a comunicação fica cada vez mais prejudicada e até ridicularizada, assim como vemos atualmente a leitura da coligação ao final do spot onde não se entende nada. Poderemos ver softwares de edição de som, já estabelecidos no mercado, ao serem disponibilizados no ambiente digital, se enquadrando como “tecnologia digital” e caindo nas mesmas limitações. Ou seja, uma tecnologia “antiga” ficariam passível de receber multas se não conter a advertência. Campanhas pequenas utilizando profissionais de design gráfico para realizarem suas peças para impressão e redes sociais utilizarão algum tipo de tecnologia e/ou aplicativo de IA. E por falta de advertência (total ou feita de forma imprecisa) poderão sofrer penalidades maiores que a do seu próprio orçamento de campanha. Isso é muito sério e vai impactar milhares de campanhas. O foco deve estar no produto final, na peça criada. Existe desinformação? É deepfake? Que se aplique a punição cabível. É imperativo que o texto desse item seja alterado sob sérios riscos à comunicação democrática trazendo também milhares de pedidos sobre carregando a assessoria jurídica e os tribunais competentes durante as eleições.

DISPOSITIVO: art. 3º-B

MODIFICAÇÃO: inclusão de dispositivo.

Art. 3º-B. A partir de 01 de janeiro do ano eleitoral, o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral será permitido durante a pré-campanha,

desde que o pré-candidato garanta a transparência dos gastos, feitos de forma moderada, exiba o CPF do pagador e a informação “Pré-campanha” no rótulo eleitoral, bem como seja contratado de forma pessoal, em benefício do próprio perfil ou página, vedado o impulsionamento para beneficiar terceiros.

§1º – Conteúdo político-eleitoral de que trata o caput deve ser considerado como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a replicação de sua participação em programas de entrevistas, a divulgação dos atos dos parlamentares, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, a campanha de arrecadação prévia de recursos, o pedido de apoio político e a exaltação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 2º. O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento fica obrigado a manter ferramentas de transparência sobre a publicidade de conteúdo político-eleitorais e sobre os valores e os responsáveis pelo pagamento por no mínimo 4 anos.

§3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de manifestação político-eleitoral que faltarem com a transparência, importarem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

JUSTIFICATIVA: A pré-campanha impulsionada se tornou um dos maiores desafios da atualidade. Sem qualquer controle imposto por lei e com expressões demasiadamente abertas por parte da resolução atual, passou a ser imperativo garantir maior transparência e segurança jurídica a tais manifestações. Contudo, isso não pode ser feito por meio de texto aberto, sem definição do que vem a ser conteúdo político-eleitoral, nem tampouco sem estabelecimento de marcos temporais. A sugestão acima não traz burocracia exacerbada e nem aumenta custos, seja para o pré-candidato, seja para as big techs, pois, na contratação dos impulsionamentos é de praxe a criação dos rótulos eleitorais pelo contratante com informa-

ção obrigatória. Ademais, inserir o CPF e a expressão pré-campanha e, em seguida, marcar o impulsionamento como tema sensível faz com que, de forma automática, o grupo Meta arquive a publicação e o valor pago na biblioteca de anúncios por 7 anos, possibilitando investigação por qualquer interessado.

Da forma como o texto fora proposto pelo TSE não há benefícios para o próximo pleito que se aproxima, pois utiliza terminologia aberta (conteúdo político-eleitoral) e transfere ao provedor de aplicações uma responsabilidade que ele não é capaz de assumir, pois não haveria métricas para que ele pudesse separar as publicidades que interessam ao pleito daquelas oriundas do mercado, sendo obrigado a armazenar dados de todos os seus clientes, inclusive prejudicando estratégias de mercado no perfilamento de consumidores.

Com a sugestão que propomos torna-se possível verificar a qualquer tempo as manifestações político-eleitorais feitas a partir de 01 de janeiro.

DISPOSITIVO: art. 3º-C

MODIFICAÇÃO: inclusão de dispositivo.

Art. 3-C . A partir de 01 de janeiro e até a data do pleito é vedado o uso de qualquer mecanismo automatizado, com ou sem inteligência artificial, para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade ou sobrepor imagens e sons, em fotos ou vídeos, bem como a manipulação de áudios, com conteúdo negativo sobre candidatos ou pré-candidatos referindo-se a situações que relacionadas a temas político-eleitorais.

§ 1º. O conteúdo político-eleitoral veiculado a partir de 01 de janeiro que faça uso de automatizações ou de inteligência artificial para manipular imagem e som deve ser utilizado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de manifestações prejudiciais à imagem da pessoa.

§2º. O conteúdo a que se refere o parágrafo primeiro deve seguir o regramento a respeito da transparência e aviso ao cidadão sobre o uso de tecnologias digitais de manipulação de imagem ou áudio, sob pena de ser considerada propaganda eleitoral ilícita, sem prejuízo das ações relativas ao abuso do uso indevido dos meios de comunicação social bem como do abuso de poder político ou econômico.

JUSTIFICATIVA: O texto proposto pelo TSE, além de repetitivo, é extremamente aberto, sem cumprir o objetivo de regulamentar o uso de novas tecnologias nas eleições. A inteligência artificial ou qualquer automatização não deve ser considerada a vilã das eleições. Assim como não são os veículos utilizados em rachas, nem tampouco os aviões utilizados em guerras. É apenas um meio, apenas uma tecnologia. Assim, não se pode usar expressões vagas como feito no texto sugerido pelo TSE, sob pena de se alcançar o uso de qualquer tecnologia, quando, o que se busca, é controlar o nocivo uso político da inteligência artificial. Quando o TSE cita que deve haver regramento sobre o uso de tecnologias digitais sem especificar que tipo de tecnologias são essas, ele obriga os pré-candidatos a informar até mesmo que usaram o Photoshop para criar, substituir partes ou melhorar a qualidade de uma imagem, o que beira ao absurdo.

DISPOSITIVO: art. 8º, II

MODIFICAÇÃO: alteração de dispositivo.

Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:

II - nas eleições municipais, pela juíza ou pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município relacionado ao candidato responsável ou beneficiado pela manifestação em análise e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelas juízas eleitorais e pelos juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

JUSTIFICATIVA: O atual inciso II, do art. 8º, da Res. 23.610/2019 não é capaz de definir a atribuição para processar as notícias de irregularidade sobre propaganda eleitoral na internet. Ele define que quem deve exercer o poder de polícia será o juiz que exerce jurisdição eleitoral no município.

Fica a pergunta: em qual município se a propaganda eleitoral de Porto Alegre vai aparecer em Salvador? No município de Salvador ou de Porto Alegre? Portanto, é necessário corrigir tal redação como fora feito no inciso I, que relaciona a atribuição para exercer o poder de polícia com o juiz competente para julgar o registro de candidatura do candidato alcançado pela propaganda.

DISPOSITIVO: art. 8º, §1º

MODIFICAÇÃO: alteração de dispositivo.

§1º No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular desinformação que comprometa a integridade do processo eleitoral, as juízas e os juízes mencionados neste artigo deverão encaminhar aos Tribunais Regionais Eleitorais do seu Estado o procedimento em análise, para os fins da Res. 23.714/2021, os quais estarão vinculados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre o mesmo tema e objeto quanto à remoção ou à manutenção de

conteúdos idênticos, cabendo reclamação ao TSE nos casos em que a atuação dos TREs contrarie ou exorbite suas decisões.

JUSTIFICATIVA: Da forma como foi exposta a sugestão para o §1º do art. 8º cria-se enorme insegurança na atuação dos magistrados eleitorais, uma vez que teriam que verificar a todo o tempo quais são as decisões sobre o tema já publicadas pelo TSE, gerando burocracia e morosidade desnecessária. Uma vez que a desinformação relacionada à integridade do pleito é genérica, sem ligação territorial local, o mais adequado seria que os Tribunais mantivessem a competência de resolver tais questões, de forma que apenas 27 juízes atuassem nesta frente, em vez todos os juízes eleitorais brasileiros.

DISPOSITIVO: art. 8º, §2º

MODIFICAÇÃO: exclusão do dispositivo.

JUSTIFICATIVA: Manter o dispositivo abaixo da forma como está vai criar uma grade e desnecessária demanda ao TSE.

DISPOSITIVO: art. 9º-B, §1º, §2º, §3º

MODIFICAÇÃO: exclusão do dispositivo.

JUSTIFICATIVA: Não aprovação do dispositivo em razão de ser extremamente genérico. As expressões fabricado e manipulado no caput estão sendo utilizadas em seu sentido pejorativo, como se tudo que fosse fabricado e manipulado estivesse relacionado à desinformação, o que não é necessariamente correto, conforme a contradição apresentada no parágrafo primeiro do próprio texto sugerido. Além disso, há evidente violação ao princípio da legalidade ao se utilizar o preceito secundário relativo à desinformação previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

DISPOSITIVO: art. 9º-C

MODIFICAÇÃO: inclusão de dispositivo.

Parágrafo único: O Tribunal Superior Eleitoral manterá repositório atualizado sobre as principais manifestações enganosas a respeito do processo eleitoral brasileiro, o qual servirá de parâmetro para que os provedores de aplicação impeçam sua circulação em prazo mínimo, antes que alcancem expressivo número de usuários da rede, sob pena de por ser responsabilizado pela desinformação.

JUSTIFICATIVA: No caso, a sugestão do TSE transfere aos provedores de aplicações a responsabilidade por identificar e combater a desinformação sobre o processo eleitoral, contudo, não os municia quanto ao que considera verdadeiro. Portanto, é necessário, aplicando-se a teoria do ponto patético, baseada em soluções pela arquitetura, conforme nos ensina Lawrence Lessig, que criemos o padrão de publicações que devem ser evitadas, de maneira que as plataformas possam, com mitigada atuação sobre a liberdade de manifestação, remover os conteúdos já considerados ilícitos pelo TSE.

SUBGRUPO DE TRABALHO 5 – REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES

DISPOSITIVO: proposta de Alteração na Resolução TSE n. 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997.

MODIFICAÇÃO: Propõe-se que, na ausência de manifestação de ciência, a ciência seja automaticamente assumida após um período específico desde o envio da intimação. Essa proposta busca adequar o processo de comunicação às realidades tecnológicas atuais e à celeridade pretendida, embora ressalte a necessidade de mecanismos mais robustos para assegurar a efetiva ciência das intimações.

JUSTIFICATIVA: A proposta de resolução é bastante oportuna em favorecer a centralização do entendimento jurisprudencial sobre a temática da desinformação. Como exemplo, o § 1º do artigo 30 trata da ação da competência ao TSE em caso de demora injustificada do tribunal regional apreciar reclamação proposta nos termos do § 3º do art. 29 e do § 1º do art. 30 da Resolução. Chama atenção o disposto no artigo 46-A e os que trata da tutela provisória, especialmente os parágrafos 2º e 4º. A minuta dispõe que a intimação de parte ainda não citada sobre o deferimento de tutela provisória poderá ocorrer por meio de mensagem instantâneas ou por e-mail.

DISPOSITIVO: proposta de Resolução sobre Ilícitos Eleitorais

MODIFICAÇÃO: Destaca-se o artigo 5º, discute-se a competência do juízo eleitoral para antecipar tutelas específicas destinadas a inibir práticas ilícitas. A proposta esclarece que a concessão de uma tutela inibitória durante o processo não afeta a avaliação subsequente da gravidade da conduta para fins de condenação ou aplicação de sanções. Esta medida destaca a distinção entre a concessão da tutela e a responsabilização final.

JUSTIFICATIVA: A proposta de resolução tem o mérito de trazer enfoque sobre o enfrentamento à desinformação, evitar decisões conflitantes, assentar entendimentos sobre as fraudes em cotas de gênero e hipóteses abuso de poder. Também reafirma importantes entendimentos consolidados pela jurisprudência sobre condutas vedadas e desvio de finalidade.

DISPOSITIVO: Art. 8º, § 2º

MODIFICAÇÃO: Quanto à fraude à cotas de gênero, propõe-se que à redação do art. 8º, § 2º seja incluída como comprovação do propósito de burlar o cumprimento da lei a hipótese da candidata fazer pedido explícito de voto a outro candidato ou candidata ao mesmo cargo.

JUSTIFICATIVA: não obstante as demais hipóteses já elencadas, constitui prova categórica de que se trata de candidatura ficta o ato de pedir votos a outrem.

DISPOSITIVO: art. 19

MODIFICAÇÃO: Quanto ao assunto das condutas vedadas, o artigo 19 limita o uso de residências oficiais para transmissões eleitorais, exigindo que tais espaços sejam neutros e livres de símbolos associados ao poder público ou ao cargo ocupado. Sugere-se que seja incluída a vedação tam-

bém para os gabinetes dos prefeitos, governadores e do Presidente da República.

JUSTIFICATIVA: É sabido que a maior parte das prefeituras não conta com residência oficial. Entretanto, não são raros os prefeitos que utilizam os gabinetes como extensão de seus próprios lares. Se a Resolução pretende impedir a realização dos atos de campanha, como *lives*, nas residências oficial, justamente por quebrarem a isonomia pretendida no pleito, seria ideal que essa vedação também fosse estendida aos gabinetes de prefeitos, governadores e Presidente da República.

Assim, a Abradep agradece a oportunidade da participação, o especial convite para a audiência pública e CONTRIBUI com esse material. Este trabalho é posicionamento resultante de deliberação institucional, após profundo debate e concretização das propostas e o segundo material, com ricas contribuições recentes de valorosos membros da ABRADEP que, com seus esforços pessoais, atenderam ao chamado imediato do Congresso Nacional e trouxeram suas sugestões para que fossem encaminhadas pela ABRADEP.

Relatores:

Marcos Rafael Coelho (Relator do SGT1)

Juliana de Freitas Dornelas (Relatora do SGT2)

Anna Carolina Alencar Furtado Leite Melo Silva (Relatora do SGT3)

Lucia Maria Teixeira Ferreira (Relatora do SGT4)

Renato Ribeiro de Almeida (Relator do SGT5)

Alexandre Basílio Coura (Relator do SGT6)

Intregantes dos subgrupos de trabalho:

Adriano Alves

Aidil Lucena Carvalho

Alexandre Basílio Coura
Anna Carolina Alencar Furtado Leite Melo Silva
Bruno Cezar Andrade de Souza
Bruno Hoffmann
Carlos Augusto Santos Medrado
Cassio Prudente Vieira Leite
Charles Max Pessoa Marques da Rocha
Daniel Monteiro da Silva
Fábio Brito Ferreira
Fernando Gaspar Neisser
Geraldo Agosti Filho
Ingrid Eduardo Macedo Barboza
Isabel Cristina Silvestre da Mota
Joelson Dias
Juliana de Freitas Dornelas
Leland Barroso de Souza
Lucia Maria Teixeira Ferreira
Luiza Cesar Portella
Marcelli de Cássia Pereira da Fonseca
Marcos Rafael Coelho
Pablo Bismarck
Patrícia Gasparro Sevilha Greco
Rafael Morgental Soares
Rafael Antônio Costa
Renato Ribeiro de Almeida
Roosevelt Arraes
Rodrigo Terra Cyrineu
Talita Reis Magalhães
Tiago Valenciano Previatto Amaral
Vinicius Quintino de Oliveira

Vânia Siciliano Aieta

Wesley Araújo

Com os nossos cumprimentos,

Respeitosamente,

Bruno Andrade

Coordenador-Geral Adjunto

Luiz Gustavo de Andrade

Secretário-Geral

Vânia Siciliano Aieta

Coordenadora-Geral

Carlos Medrado

Secretário-Geral Adjunto

Erika Camargo Gerhardt

Tesoureira

À Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição n. 9, de 2023 – Cota Mínima de Recursos dos Partidos

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N 9, DE 2023

Altera a Emenda Constitucional no 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais.

Autores: Deputados PAULO MAGALHÃES E HUGO MOTTA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

MEMORIAIS PELA ABRADEP – ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO

- I. Anistia geral e específica às agremiações – Violão aos princípios estruturantes fixados na ADI 5.617 e na ADPF 738 – Proteção deficitária do pluralismo político, da cidadania e do princípio democrático – Igualdade material – Prevalência dos direitos fundamentais à autonomia partidária - Violão da cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal

- 1- Na ADI 5.617, proposta pela Procuradoria Geral da República, discutiu-se a constitucionalidade do art. 9º da Lei 13.165/2015, que dispunha:

Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.

- 2- O STF deu **interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015** de modo a: (i) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (conforme o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs) ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como
- 3- também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais; (ii) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; e (iii) declarar a constitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.
- 4- Referida decisão do STF é um *Leading Case* sobre o tema, haja vista que, **além da definição dos percentuais mínimos de recursos dos fundos partidários** nos termos transcritos acima,

estabeleceu os seguintes **marcos interpretativos** sobre o tema:

- a) **O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas**, como aquelas que buscam reduzir iniquidades e corrigir assimetrias na participação política de mulheres e dos grupos historicamente excluídos;
 - b) **A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais**, pois é precisamente na artifiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.¹
- 5- Diante do avanço normativo e jurisprudencial, é **patente a violação da cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal**, haja vista que o conteúdo da PEC 9/2023 afronta o núcleo essencial de direitos e garantias individuais, notadamente a isonomia política de gênero e racial, em sua dimensão material, prevista no art. 5º, *caput* e inciso I e no art. 14, *caput*, bem como o art. 3º, incs. I, III e IV, da CF.

II. Reserva de cadeiras – Estipulação de marco percentual transitório já superado - Ausência de graduação e limitação temporal da ação afirmativa – Ineficiência da proposição normativa

- 5- Na origem, a **PEC 9/2023** previa, exclusivamente, a anistia dos partidos que deixaram de destinar o percentual mínimo previsto em lei de recursos públicos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores, e autorizava a arrecadação de recursos de pessoas jurídicas para quitação de dívidas contruídas ou assumidas até agosto de 2015.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>

- 6- No entanto, após inúmeras emendas e substitutivos, em 25/9/2023, foi emitido parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Rodrigues (PL-SP), pela aprovação, com substitutivo, no qual foram incluídos outros temas como a “reserva de assentos para candidaturas femininas na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais”.
 - 7- Tais mudanças representam retrocesso do ponto de vista da representação feminina. Atualmente, a Câmara de Deputados é composta 17,7% por mulheres, sem que houvesse necessidade de reserva de assentos.
 - 8- Ou seja, a garantia disposta no texto da PEC 9/2023 não altera substancialmente o cenário atual, que vinha demonstrando uma crescente representatividade feminina, evidenciando-se sua ineficiência para a alteração do quadro de sub-representatividade na política.
 - 9- Lado outro, a proposta impõe um teto de vidro ao estipular um percentual **máximo** de cadeiras a serem reservadas, desprovido de qualquer graduação e de limitação temporal, o que contraria a própria natureza da ação afirmativa.
- III. Reserva de vagas nas listas – Extinção da obrigatoriedade das cotas de gênero – Violação ao princípio da proibição do retrocesso**
- 10- A PEC 9/2023 extingue a obrigatoriedade de registros de candidaturas femininas, possibilitando hipótese em que as vagas não serão preenchidas diante da ausência de candidatas, **um verdadeiro retrocesso**.
 - 11- Tal fenômeno não pode ser admitido, em especial diante do princípio da vedação ao retrocesso social, segundo o qual “**se**

busca proteger a sociedade e os grupos vitimizados contra a superveniência de lei que pretenda atingir, negativamente, o direito social já conquistado em sede material legislativa.”

- 12- A vedação ao retrocesso funciona como uma imposição ao legislador a fim de que este não desregulamente ou flexibilize os direitos sociais. Neste sentido, vale a transcrição das lições do Ministro Luís Roberto Barroso:

Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.

- 13- Segundo o Mapa das Mulheres na Política 2020, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela União Interparlamentar (UIP), o Brasil ocupa o **145º lugar** no ranking em número de mulheres no Parlamento, de um total de **187 países**.
- 14- A lei que instituiu a obrigatoriedade de cotas nas listas partidárias é de 2009, ou seja, está em vigor há 14 anos e, ainda, apesar de constituírem quase 50% dos filiados a partidos políticos e serem a maioria do eleitorado, 52%, as mulheres estão sub-representadas na política. Os chamados grupos minoritários ainda engatinham em termos de representação política e as cotas são ações afirmativas indispensáveis para minorar, em um menor intervalo de tempo, o *gender gap*.

IV – Conclusão

- 15- Consideramos **inadmissível o retrocesso representado pela PEC 9/2023**, que tramita no Congresso Nacional e tem por finalidade isentar de sanções e anistiar todos os partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos exigidos pela legislação às candidaturas femininas e de pessoas negras até as eleições de 2022.
- 16- A proposta vai na contramão dos recentes avanços legislativos e jurisprudenciais em prol da maior participação das mulheres na política – como o aumento do patamar mínimo de financiamento, bem como a Lei 14.192/2021, que tipificou a violência política de gênero.
- 17- Enfraquece as conquistas de mulheres e da população negra que historicamente são sub-representadas no cenário político do país e são vítimas de perseguição e violência política, não obstante componham a maior parte da população brasileira.
- 18- Contrapõe-se aos documentos internacionais promotores de políticas de combate às desigualdades de gênero e raciais, como os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que preveem metas para alcançar a igualdade de gênero (ODS nº 5) e para promover a redução das desigualdades (ODS nº 10).
- 19- Em seu discurso na 78ª Assembleia Geral da ONU, o Presidente Lula citou a brasileira Bertha Lutz, pioneira na defesa da igualdade de gênero na Carta da ONU, e afirmou que “*estamos comprometidos a implementar todos os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, de maneira integrada e indivisível*”. Além disso, declarou que “*queremos alcançar a igualdade*

racial na sociedade brasileira por meio de um décimo oitavo objetivo que adotaremos voluntariamente”.

- 20- Em dezembro de 2023, o Brasil assumirá formalmente a presidência do G20, que se consolidou como o principal foro global de diálogo e coordenação sobre temas econômicos, sociais, de desenvolvimento e de cooperação internacional. O Ministério das Mulheres enunciou o seu papel na futura condução brasileira do G20 e reforçou a sua missão de desenvolvimento para mulheres e a responsabilidade com a pauta de gênero.
- 21- **A PEC 9/2023 implementa um verdadeiro desmonte legislativo e tolhe a participação feminina. Apesar de uma aparente vitória – reserva de cadeiras, não concordamos com a redação, por importar em redução das garantias até aqui conquistadas e não representar ganho efetivo e concreto para a equidade e a paridade.**

Vânia Siciliano Aieta
Coordenadora-Geral

Bruno Andrade
Coordenador-Geral Adjunto

Luiz Gustavo de Andrade
Secretário-Geral

Carlos Medrado
Secretário-Geral Adjunto

Erika Camargo Gerhardt
Tesoureira

Luciana Diniz Nepomuceno
Coordenadora do Grupo de Trabalho

	Juliana Rodrigues Freitas Integrante do Grupo de Trabalho
Bianca Maria Gonçalves e Silva Integrante do Grupo de Trabalho	
Carla Maria Nicolini Integrante do Grupo de Trabalho	Lígia Vieira de Sá e Lopes Integrante do Grupo de Trabalho
Clotilde Miranda Monteiro de Castro Integrante do Grupo de Trabalho	Lúcia Maria Teixeira Ferreira Integrante do Grupo de Trabalho
Carla Rodrigues Integrante do Grupo de Trabalho	Luiza César Portella Integrante do Grupo de Trabalho
Janiere Portela Leite Paes Integrante do Grupo de Trabalho	Maria Stephany dos Santos Integrante do Grupo de Trabalho
	Valéria Dias Paes Landim Integrante do Grupo de Trabalho

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO ABRADEP

**RELATÓRIO GERAL DAS CONCLUSÕES DOS
GRUPOS DE TRABALHO: ANÁLISE DO PRO-
JETO DE NOVO CÓDIGO ELEITORAL
(tramitação junto ao Senado Federal)**

BRASÍLIA FEVEREIRO DE 2024

1 Introdução

A Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Política (ABRADEP), com sede em Brasília-DF, é composta por diversos profissionais das mais variadas áreas de conhecimento (advogados, servidores da Justiça Eleitoral, professores, Juízes eleitorais, membros do Ministério Público, profissionais da comunicação social, cientistas políticos, entre outros) e tem como propósito fomentar um debate equilibrado, transparente, objetivo e qualificado sobre democracia, promovendo o estudo, a capacitação e a difusão de temas referentes ao direito eleitoral e a intersecção entre direito e política.

Seguindo tal linha, a ABRADEP participou dos debates sobre o novo código eleitoral quando de seu trâmite junto à Câmara dos Deputados e, após reunião com o Senador Marcelo Castro (MDB-PI), relator do projeto de novo código no Senado, colocou-se à disposição para apresentação de sugestões, considerando, em especial, o tempo de tramitação entre as duas casas e as inovações legislativas e constitucionais ocorridas no período.

O processo de codificação do Direito Eleitoral é relevante na medida em que uma melhor compreensão das regras afetas ao direito material e processual eleitoral, hoje disperso em diversos diplomas, afastará a incompatibilidade entre as fontes jurídicas e melhor identificará os princípios gerais ao intérprete e ao aplicador.

A Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Política (ABRADEP) apresenta, assim, as sugestões a seguir, fruto dos debates dos seus Grupos de Trabalho (GTs), compostos em razão do Edital Abradep 17/2023. O presente Relatório, em síntese, apresenta a redação do dispositivo legal, da forma como aprovado pela Câmara dos Deputados, seguido da nova redação sugerida pelos trabalhos dos GTs, trabalhos realizados em novembro/2023 e dezembro/2023. Na sequência, são apresentadas as Justificativas que embasam as alterações ora propostas, dividindo-as por temas.

2 Partidos Políticos e Federações Partidárias

2.1 Sugestões de Alteração

Versão Atual:

Art. 23. (...)

§ 4º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

Nova Redação

Art. 23. (...)

§ 4º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 2 (dois) anos.

Versão Atual:

Art. 34. (...)

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até o final do prazo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, desde que nela permaneçam pelo menos 2 (dois) partidos

Nova Redação

Art. 34. (...)

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, desde que nela permaneçam pelo menos 2 (dois) partidos.

Versão Atual:

Art. 34. (...)

§11. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

Nova Redação

Art. 34. (...)

§11. A federação de partidos formada após o prazo definido no art. 34, §3º, III somente poderá lançar candidatos nas eleições subsequentes.

Versão Atual:

Art. 34. (...)

Nova Redação

Art. 34. (...)

§12. Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o funcionamento da federação não dependerá de constituição de órgãos próprios, bastando que exista, na localidade, órgão partidário de algum dos partidos que a compõem.

§13 Havendo a constituição de órgão estadual, distrital ou municipal da federação, é facultada sua anotação no SGIP, bem como o credenciamento de delegados, em número equivalente ao dos partidos políticos.

§14 A federação somente está obrigada a inscrever-se no CNPJ, abrir conta bancária e prestar contas, caso realize a arrecadação ou gasto de recursos próprios, de origem pública ou privada.

(Inserir os parágrafos acima)

Versão Atual:

Art. 36. (...)

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado o direito de defesa

Nova Redação

Art. 36. (...)

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, métodos alternativos para solução de conflitos intrapartidários, assegurado o direito de defesa;

Versão Atual:

Art. 36. (...)

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado o direito de defesa

Nova Redação

Art. 36. (...)

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, métodos alternativos para solução de conflitos intrapartidários, assegurado o direito de defesa;

Versão atual:

Art. 50. (...)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao filiado eleito para o Poder Executivo ou Legislativo, ainda que o vice ou suplente tenha sido eleito por partido diverso.

§2º

(...)

IV - migração para partido que tenha atingido a cláusula de desempenho prevista na Constituição Federal, quando a agremiação pela qual o filiado foi eleito não a alcançar.

§ 3º A carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos filiados eleitos não configura justa causa para a desfiliação partidária.

Nova Redação

Art. 50. (...)

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos cargos de eleições majoritárias.

§2º (...)

IV - migração para partido que tenha atingido a cláusula de desempenho prevista na Constituição Federal, quando o filiado for surpreendido pela superveniência do insucesso da agremiação em alcançá-la.

§ 3º A carta de anuência oferecida pelo partido político para desfiliação de seu próprio mandatário, impede a perda do cargo por infidelidade partidária.

-----+-----

Versão Atual:

Art. 61. (...)

§ 2º Aplica-se à contratação de pessoal pelos partidos políticos o regime jurídico dos cargos em comissão ou de natureza especial, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º A critério do partido, as contratações já existentes mediante a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão ser convertidas ao regime jurídico indicado neste artigo

Nova Redação

Art. 61. (...)

§ 2º Aplica-se à contratação de pessoal pelos partidos políticos o regime jurídico contratual da Consolidação das Leis do Trabalho, vedada, entretanto, a contratação cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro do órgão de direção executiva do partido.

§ 3º Não se aplica a vedação do parágrafo anterior aos empregados já contratados pelo partido anteriormente à assunção do dirigente ao órgão executivo do partido.

Versão Atual:

Art. 68. (...)

§ 2º Além das contratações permitidas no art. 68 desta Lei, os partidos políticos, os institutos e as fundações também poderão contratar pessoal no regime jurídico dos cargos em comissão ou de natureza especial, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Nova Redação

Art. 68. (...)

§ 2º Além dos partidos políticos, seus institutos e fundações também poderão realizar contratações, observando-se os § 2º e 3º, do art. 61, desta lei.

Versão Atual:

Art. 73. Os dirigentes partidários respondem na esfera cível e criminal pela ocorrência de irregularidade grave, insanável e que resulte de conduta dolosa específica que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

Nova Redação

Art. 73. Eventual constatação de conduta dolosa por parte de dirigente partidário, que caracteriza inegável intuito de malversação dos bens partidários, não será objeto de julgamento nos autos de prestação de contas, devendo ser apurada no âmbito cível ou criminal, conforme o caso, observando-se o contraditório e ampla defesa.

Versão Atual:

Art. 81. A Justiça Eleitoral é o órgão competente para conhecer e julgar as ações que versem sobre os conflitos intrapartidários, entre o partido político e os seus filiados ou órgãos e entre órgãos da mesma agremiação, ainda que não influenciem diretamente o processo eleitoral.

§ 1º É vedado o controle jurisdicional acerca da conveniência e oportunidade do ato partidário interna corporis, devendo limitar-se ao exame da sua validade formal, nos termos da Constituição Federal e desta Lei, sobretudo para salvaguardar direitos e garantias fundamentais.

Nova Redação

Art. 81. A Justiça Eleitoral é o órgão competente para conhecer e julgar as ações que versem sobre os conflitos intrapartidários e intrafederativos, entre o partido político e os seus filiados ou órgãos e

2.2 Justificativas

As sugestões de alteração referentes à disciplina dos Partidos Políticos e das Federações Partidárias tomaram por base a necessidade de se manter forte a importância dos partidos políticos na Democracia brasileira.

Inicialmente, sugere-se alteração do prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos, ficando em 2 (dois) anos, considerando que a redação que passou pela Câmara dos Deputados estabelece prazo dilatado e que já foi objeto de várias discussões. É certo que “a permanência das comissões no tempo produz o efeito prático de minar a democracia interna”, como afirmou o Min. Lewandowski, na ADI 6230.

As sugestões seguintes de alteração suprimem a expressão “*até o final do prazo previsto no inciso II do § 3º deste artigo*”, no art. 34, porque, com base na autonomia partidária (art. 17, §1º da CF), os partidos podem estabelecer federações com duração superior a 4 (quatro) anos, ao menos em tese. Então, o prazo de 4 (quatro) anos é um prazo mínimo, não o máximo. Aliás, o próprio art. 34, §4º, III utiliza a expressão “*prazo mínimo de duração da federação*”. Logo, tal alteração também se faz necessária para preservar a coerência interna da legislação.

No que tange ao parágrafo 11, é certo que as federações podem ser formadas a qualquer tempo, ante o que dispõe o art. 17, §1º da CF, que assegura a autonomia partidária. No entanto, para concorrer no pleito no ano em que são formadas, deverão estar constituídas até 6 (seis) meses antes da eleição, conforme definido na ADI 7021 do STF. Ou seja, a sugestão de alteração tem por fim adaptar a redação à decisão relativamente recente do STF.

Já disposições dos §§ 12 e 13 (que se pretende a inserção no art. 34) já constam na Resolução n.º 23.670/2021 e objetivam facilitar o funcionamento das federações, especialmente em âmbito municipal. É importante notar que as federações podem participar de coligações com partidos não federados, de maneira que dificultar a atuação das federações, significa inviabilizar coligações inerentes ao processo político. O § 14, por sua vez, objetiva reafirmar que o dever de prestar contas é dos partidos, consoante reconhecido no art. 10, §2º da Resolução n.º 23.670 do TSE. No entanto, caso a federação obtenha e empregue recursos públicos, deverá seguir as mesmas regras de fiscalização dos partidos não federados e dos partidos que a compõem.

A sugestão de inclusão e alteração da redação do inciso V, do art. 36, deve-se a necessidade de dinamizar a solução de conflitos intrapartidários, objetivando a pacificação intrapartidária e a resolução ágil das disputas partidárias. Afinal, o próprio projeto de código, no parágrafo único, do art. 22, estabelece que “Os partidos políticos [devem] buscar alternativas pacíficas para a resolução dos dissensos”.

No que tange à sugestão do ajuste no inciso IV, do par. 2º, do art. 50, tal objetiva delimitar a hipótese de justa causa ao candidato que é surpreendido com o mal desempenho eleitoral da agremiação a que está filiado. Com a nova redação sugerida, aquele parlamentar que ingressa numa agremiação, já sabendo que ela não atingiu a cláusula de desempenho (ex: vereadores), não poderá alegar a justa causa para preservar o mandato porque, nesse caso, não haverá a surpresa e a boa-fé a justificar sua desfiliação. Sem esse ajuste redacional tal mandatário poderá migrar livremente para qualquer partido, segundo sua conveniência, a qualquer momento, o que viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput da CF), em relação aos demais mandatários que devem observar as regras mais rigorosas de fidelidade partidária.

Já o par. 1º, do art. 50, mereceu alteração, com intuito de adaptá-lo ao entendimento pacificado de que não há perda do cargo por infidelidade partidária, em razão da troca de partido pelo eleito em eleição majoritária (STF, ADI 5081 e TSE, Súmula 67). Igualmente, o par. 3º foi modificado, adaptando-se à redação da EC 111, que garante aos partidos a prerrogativa de concederem carta de anuência para desfiliação de seu próprio mandatário, afastando-se, assim, a hipótese de perda do cargo por infidelidade.

Já as alterações introduzidas nos arts. 61 e 68 têm por fim evitar indevida confusão entre a forma de contratação de pessoal pelos partidos políticos, contratação essa regida pelo direito privado, em especial pela CLT, com aquela que rege a contratação no âmbito da Administração Pública. Ao que parece, pretendeu o legislador na Câmara dos Deputados aplicar as regras de nepotismo no âmbito dos partidos políticos, o que pode ser realizado sem a necessidade de conversão do regime pessoal dos partidos políticos em regime de direito público, o que lhe é incompatível.

A modificação na redação do art. 73, por sua vez, tem por fim evitar tumulto no trâmite do julgamento das contas partidárias, permitindo-se a devida apuração de responsabilidades nas esferas competentes.

Sugeriu-se, por fim, alteração no par. 1º, do art. 81, com o fim de aperfeiçoar a redação do dispositivo para contemplar os conflitos intrafederativos, que podem surgir entre partidos que integram uma mesma federação. Igualmente, sugere-se acrescer a possibilidade de realização de mediação e/ou de arbitragem como uma forma eficaz e ágil para a solução de conflitos.

3 Direitos Políticos, Consultas Polulares e Crimes Eleitorais

3.1 Sugestões de Alteração

Versão Atual:

Art. 81. A Justiça Eleitoral é o órgão competente para conhecer e julgar as ações que versem sobre os conflitos intrapartidários, entre o partido político e os seus filiados ou órgãos e entre órgãos da mesma agremiação, ainda que não influenciem diretamente o processo eleitoral.

§ 1º É vedado o controle jurisdicional acerca da conveniência e oportunidade do ato partidário interna corporis, devendo limitar-se ao exame da sua validade formal, nos termos da Constituição Federal e desta Lei, sobretudo para salvaguardar direitos e garantias fundamentais.

Nova Redação

Art. 81. A Justiça Eleitoral é o órgão competente para conhecer e julgar as ações que versem sobre os conflitos intrapartidários e intrafederativos, entre o partido político e os seus filiados ou órgãos e

Versão Atual:

Art. 506.

(...)

Nova Redação

Art. 506.

(...)

§ 1º A divulgação de dados pessoais no sistema processual judicial ou na página de divulgação de candidaturas do Tribunal Superior Eleitoral deve ficar reduzida, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao mínimo necessário para o atingimento da finalidade legal.

§ 2º Para a proteção contra a discriminação ilícita ou abusiva, são vedadas, salvo se obtido o consentimento específico e destacado do titular de dados, nos termos do art 6º, IX, e 11, I, da Lei nº 13.709/2018, as seguintes condutas:

I- formação de perfil de eleitores com base em dados pessoais sensíveis;
II- tratamento de dados sensíveis para criar perfis de usuárias e usuários com vistas ao direcionamento segmentado de propaganda eleitoral.

§ 3º Ainda que obtido o consentimento específico de que trata o artigo anterior, o possuidor dos dados pessoais deve adotar medidas de proteção, informando ao titular dos dados, bem como garantir mecanismos que permitam, a qualquer momento, que o titular possa obter a exclusão de seus dados do respectivo banco.

§ 4º Para os fins previstos nesta lei, o controlador e o operador devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, que deve conter ao menos:

I - o tipo do dado e a sua origem;

II - descrição da finalidade;

III - fundamento legal;

IV - duração prevista para o tratamento, nos termos da Lei nº 13.709/2018;

V - instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores.

§ 5º A Justiça Eleitoral poderá determinar ao controlador a realização de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco, em especial quando envolver utilização de dados sensíveis em larga escala ou a formação de perfil comportamental de pessoa natural identificada ou identificável.

§ 6º É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais para uso com fins eleitorais.

(Inserir os parágrafos anteriores)

Versão Atual:

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS SOBRE PLEBISCITOS E REFERENDOS

Art. 589. Aprovado o decreto legislativo convocatório de plebiscito ou autorizativo de referendo nacional, estadual, distrital ou municipal, o Presidente da respectiva Casa Legislativa comunicará o ato à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição, fixar a data da consulta popular e tornar público o formato da questão que será formulada ao eleitor mediante sistema eletrônico de votação, assim como o modelo impresso para eventual cédula de contingência

(...)

Nova Redação

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS SOBRE PLEBISCITOS, REFERENDOS E OUTRAS CONSULTAS POPULARES

Art. 589. Aprovado o decreto legislativo convocatório de plebiscito ou autorizativo de referendo ou de outra consulta popular de caráter nacional, estadual, distrital ou municipal, o Presidente da respectiva Casa Legislativa comunicará o ato à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição, fixar a data da consulta popular e tornar público o formato da questão que será formulada ao eleitor mediante sistema eletrônico de votação, assim como o modelo impresso para eventual cédula de contingência.

(...)

§ 5º Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais consultas populares a que se refere o § 12, do artigo 14, da Constituição, sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições.

§ 6º As consultas populares concomitantes às eleições municipais serão realizadas sob a forma de quesitos, sendo que os painéis referentes às perguntas serão apresentados após a votação de todos os cargos em disputa, limitados a no máximo 04 (quatro) quesitos, até que venha a ser editada norma específica pelo Tribunal Superior Eleitoral estabelecendo número maior de quesitos.

§ 7º Os quesitos das consultas populares, bem como as opções de resposta, constarão de normativo específico aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, segundo suas regras internas, o qual será encaminhado à Justiça Eleitoral no prazo do § 5º, sendo indevida a interferência jurisdicional no mérito da consulta.

§ 8º As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares concomitantes às eleições municipais ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão, aplicando-se, no mais, à propaganda e aos demais atos de divulgação dos postulados referentes ao tema sob consulta, as regras inerentes à propaganda eleitoral e ao financiamento de campanha, sujeitando-se os infratores às mesmas sanções constantes da legislação eleitoral.

§ 9º As consultas populares concomitantes às eleições municipais serão consideradas aprovadas ou rejeitadas por maioria simples, e seu resultado será formalmente comunicado pela Justiça Eleitoral às Câmaras de Vereadores, após a eleição em que ocorrer.

(Inclusão dos parágrafos acima e alteração do caput)

Versão Atual:

Art. 348. As missões de observação eleitoral nacional e internacional podem ser promovidas com vistas a acompanhar qualquer processo que implique a decisão política dos cidadãos, entendendo-se por tais as eleições periodicamente realizadas, as consultas populares de caráter

nacional, estadual e municipal, observadas as seguintes regras:

I - a observação eleitoral nacional pode ser realizada por entidades ou organizações nacionais com personalidade jurídica, desde que devidamente credenciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - a observação eleitoral internacional pode ser realizada por organizações regionais e internacionais, não governamentais, governos estrangeiros ou por meio de missão diplomática ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais.

(...)

§ 2º As missões de observação serão conduzidas em consonância com os princípios de imparcialidade, objetividade e legalidade, de acordo com regulamentação a ser elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral, quanto aos procedimentos de credenciamento, competências, direito e deveres dos observadores eleitorais.

(...)

Art. 354. As missões de observação eleitoral, nacionais ou internacionais, também poderão ser realizadas quando convidadas ou a pedido do Presidente da República, do Presidente do Congresso Nacional ou do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 355. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de regulamento, estabelecer os procedimentos de credenciamento e de atuação dos observadores das missões de observação nacional e internacional, respeitado o disposto nesta Lei e nos tratados e nas convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. Os integrantes das missões de observação eleitoral, após obter credenciamento oficial

do Tribunal Superior Eleitoral, devem exibir a identificação fornecida e devem apresentá-la aos funcionários eleitorais e a outras autoridades nacionais competentes sempre que solicitados.

Nova Redação

Art. 348. As missões de observação eleitoral nacional e internacional podem ser promovidas com vistas a acompanhar qualquer processo que implique a decisão política dos cidadãos, entendendo-se por tais as eleições periodicamente realizadas, as consultas populares de caráter nacional, estadual e municipal, observadas as seguintes regras:

I - a observação eleitoral nacional pode ser realizada por entidades ou organizações nacionais com personalidade jurídica;

II - a observação eleitoral internacional pode ser realizada por organizações regionais e internacionais, não governamentais, governos estrangeiros ou por meio de missão diplomática ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais. (...)

§ 2º As missões de observação serão conduzidas em consonância com os princípios de imparcialidade, objetividade e legalidade, de acordo com regulamentação a ser elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral, quanto às competências, direito e deveres dos observadores eleitorais.

(...)

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral credenciará as entidades que organizarem as observações eleitorais internacionais, a que se refere o inciso II, e os Tribunais Regionais Eleitorais credenciarão as entidades que realizarem as de caráter nacional, conforme inciso I do caput, sendo competente, neste último caso, o Tribunal Regional Eleitoral do local de atuação dos observadores em território nacional.

§ 5º O caráter nacional ou internacional da observação eleitoral decorre da natureza da entidade organizadora, sendo admitido, excepcionalmente, a presença de observadores estrangeiros em observações nacionais.

(Inserir os parágrafos anteriores)

(...)

Art. 354. As missões de observação eleitoral, nacionais ou internacionais, também poderão ser realizadas quando convidadas ou a pedido do Presidente da República, do Presidente do Congresso Nacional, do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou de Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 355. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral estabelecer os procedimentos de credenciamento e de atuação dos observadores das missões de observação internacional e aos Tribunais Regionais Eleitorais os procedimentos de credenciamento e de atuação dos observadores das missões de observação nacionais, no âmbito do território do respectivo Estado, respeitado o disposto nesta Lei e nos tratados e nas convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. Os integrantes das missões de observação eleitoral, após obter credenciamento oficial, devem exibir a identificação fornecida e devem apresentá-la aos funcionários eleitorais e a outras autoridades nacionais competentes sempre que solicitados.

Versão Atual:

Art. 859. Compete à justiça eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e todos os conexos, independentemente da gravidade ou pena cominada, prevalecendo sempre sobre as justiças comuns federal e estadual.

(...)

Nova Redação

Art. 859. Compete à justiça eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e todos os que lhe forem conexos, independentemente da gravidade ou pena cominada de qualquer deles, prevalecendo sempre a jurisdição eleitoral sobre as justiças comuns federal e estadual nestes casos.

Versão Atual:

Art. 872. Praticar violência política contra uma ou mais mulheres.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:

I - impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher;

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo;

III - assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Nova Redação

872. Praticar violência política contra uma ou mais mulheres. Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:

I - impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher;

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

III - assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo, detentora de mandato eletivo, filiada a partido político ou que exerça atividade político- eleitoral, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de

3.2 Justificativas

A princípio, a inclusão de parágrafos no art. 505 encontra harmonia com a legislação de proteção de dados, além de encontrar similitude com algumas disposições protetivas encontradas em Resoluções do TSE, tais como a Res. 23.610.

No que tange ao título III, do Livro XVIII, sugere-se acrescentar em sua designação que está a tratar DAS NORMAS GERAIS SOBRE PLEBISCITOS, REFERENDOS e também das normas gerais de OUTRAS CONSULTAS POPULARES, na medida em que a leitura das disposições nele contidas deixa certa a intenção de disciplinar as consultas populares outras, que não apenas os plebiscitos e referendos.

Já a inclusão de outros parágrafos no art. 589 mostra-se necessária haja vista o advento da Emenda Constitucional 111, norma autoaplicável, mas que demanda alguns apontamentos, em especial de cunho procedural, deixando certa a forma pela qual as Câmaras de Vereadores procederão à organização de tais consultas.

Por outro lado, as alterações atinentes à observação eleitoral têm por fim permitir uma maior presença de observadores eleitorais em território nacional. É sabido que organismos internacionais se preocupam em aperfeiçoar as noções de observação eleitoral e seus elementos. Por isso, ainda que as regras gerais e o credenciamento das entidades organizadoras deva passar pela análise do Tribunal Superior Eleitoral, quando a observação for de nível internacional, mostra-se relevante descentralizar tal credenciamento, permitindo uma maior participação dos Tribunais Regionais Eleitorais, em especial quando a observação tiver como realizador uma entidade nacional, regional ou local. Desta forma, estar-se-á contribuindo para implementação dos princípios de observação internacional, gerando maior engajamento social e político e o fortalecimento do processo democrático.

Em relação ao art. 859, trata-se de mera sugestão de alteração da redação, para que fique mais compreensível e delimitada a competência, bem como não reste dúvidas sobre o escopo, tendo em vista a constante disputa de competências e a resistência dos tribunais em reconhecer a da Justiça Eleitoral em matéria de crimes conexos.

Por fim, quanto à tipo penal de violência política contra a mulher, a sugestão pretende incluir no referido tipo específico toda forma de violência política de gênero contra mulheres que realizem atividades político-partidárias, como filiadas a partidos políticos, cabos eleitorais e demais mulheres trabalhando em campanha eleitoral, integrantes de mandatos coletivos, etc., não somente a mulher candidata ou a detentora de mandato eletivo. Assim, condutas contra mulheres correligionárias de partido, mulheres em atividade partidária ou em campanha, ainda que não candidatas, seriam contemplados como crime.

Além disso, a pena sugerida é a prevista para o crime previsto no art. 359-P do Código Penal, que acaba sendo mais abrangente e exige atos de violência para sua incidência.

Importante destacar que o tipo específico do Código Eleitoral abrange os direitos políticos da mulher, e não somente o direito à elegibilidade e ao exercício do mandato, o que vai de encontro ao escopo do próprio tipo do Código Penal.

Com a redação dada, e revogando-se o tipo da legislação penal geral, pode-se alcançar maior racionalidade e proporcionalidade em matéria de direito sancionador e aprimorar o tipo específico eleitoral. A Justiça Eleitoral é a mais capacitada e habilitada a enfrentar esse tipo de violência específica e unificando as condutas num tipo só, previsto na legislação eleitoral conforme sugerido, aumentam as possibilidades de sua prevenção, apuração e a respectiva punição. Subsidiariamente, caso a sugestão da equiparação de pena não fosse aceita, poder-se-ia incluir mais uma causa de aumento de

pena no §4º (1/3 até à metade) quando a violência fosse cometida por meio de violência física, sexual ou psicológica.

4 Financiamento e Prestação de Contas de Campanhas e Partidárias em Geral

4.1 Sugestões de Alteração

----- Versão Atual:

Art. 72. A ausência de envio das informações pelo Sped e a falta da remessa do recibo à Justiça Eleitoral para fins de prestação de contas implicarão a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitarão os responsáveis às penas previstas nesta Lei.
(...)

Nova Redação

Art. 72. A ausência de envio das informações pelo Sped e a falta da remessa do recibo à Justiça Eleitoral para fins de prestação de contas implicarão a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

----- Versão Atual:

Art. 368. Partidos políticos e candidatos devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira de receitas de acordo com a sua origem em instituição financeira ou instituição de pagamento reconhecidas ou autorizadas pelo Banco Central do Brasil e que emitam extratos bancários eletrônicos.
(...)

Nova Redação

Art. 368.

(...)

Parágrafo único. Constitui obrigação da instituição financeira o fornecimento de extratos bancários eletrônicos com a identificação integral de doadores e fornecedores pelos seus respectivos números de CPF ou CNPJ.

(Inserir o parágrafo acima)

Versão Atual:

Art. 380.

(...)

VII - não há impedimento, no que se refere ao inciso VI deste caput, ao pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino, à transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota- parte em despesas coletivas, observada a identidade de valores cobrados de candidaturas masculinas para os mesmos gastos e a outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de sexo

Nova Redação

Art. 380.

(...)

VII – os recursos destinados à candidatura feminina não podem ser aplicados em despesas comuns com candidatos do sexo masculino;

Versão Atual:

Art. 412.

(...)

Nova Redação

Art. 412.

(...)

§ 4º Os candidatos que não tiveram movimentação financeira nem arrecadaram bens estimáveis em dinheiro durante a campanha prestarão contas na forma de declaração pessoal, sem a exigência de intervenção de contador ou de advogado nesse ato inicial específico.

§ 5º A apresentação da declaração a que se refere o parágrafo anterior está sujeita à impugnação por qualquer interessado e à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, respondendo o declarante, na hipótese de a certidão apresentada não retratar a verdade, às penas previstas no art. 350 do Código Eleitoral.

(Inserir os parágrafos acima)

Versão Atual:

Art. 422.

(...)

Nova Redação

Art. 422.

(...)

~~§ 1º Os diretórios nacionais e estaduais dos partidos políticos que apenas transferirem recursos do Fundo Partidário ou do FEFC estão desobrigados de prestar contas eleitorais à Justiça Eleitoral quando se tratar de eleições municipais, devendo, contudo, apresentar na prestação de contas anual os lançamentos contábeis referentes às doações e/ou transferências realizadas.~~

~~§ 2º Os diretórios municipais dos partidos políticos que não utilizarem recursos do FEFC nas eleições gerais estão desobrigados de prestar contas eleitorais à Justiça Eleitoral~~

4.2 Justificativas

A sugestão de alteração da redação do inciso VII, do art. 380, tem por fim garantir que os recursos inerentes as candidaturas femininas sejam efetivamente aplicados em tais candidaturas, o que não ocorreria acaso permaneça a redação do referido inciso, acaso permaneça a redação da forma como aprovada pela Câmara dos Deputados. No mesmo sentido, sugeriu-se exclusão dos parágrafos

1º e 2º do art. 422, de modo a se permitir o efetivo controle da destinação dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

A imposição de sanções decorrentes da não-prestação de contas deve se dar de forma razoável e proporcional. Efetivamente, não deve haver restrição à sanção, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 17, III, da CF. É pressuposto de existência do partido político a prestação de contas à Justiça Eleitoral, de onde deriva a necessária perda do registro (se diretório nacional) ou

suspensão de anotação partidária (se diretórios estadual e municipal). A medida deve se dar em obediência à ADI 6032, dependendo, sempre, de processo específico transitado em julgado.

No que tange ao art. 368, a abertura de contas bancárias de campanha eleitoral deve estar – como atualmente – condicionada à possibilidade de emissão de extratos bancários eletrônicos pelas respectivas instituições financeiras, viabilizando o efetivo e integral conhecimento de doadores e fornecedores de campanha eleitoral.

A inserção do parágrafo 4º, no art. 412, decorre de debates ocorridos durante o trâmite da última minirreforma eleitoral. Contudo, é certo que a mera apresentação de declaração subverte a ordem da prestação de contas. Assim, com intuito de não se inibir a necessária fiscalização inerente ao processo judicial de prestação de contas, sugeriu-se a redação voltada a prever igualmente rito de impugnação e apuração de sua veracidade.

5 Registro, Inelegibilidades e Abuso de Poder

5.1 Sugestões de Alteração

Versão Atual:

Art. 170.
(...)

Nova Redação

Art. 170.
(...)

XIV o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para os 8 (oito) anos subsequentes à renúncia.

§ 7º Na hipótese de suspensão do fato gerador da inelegibilidade, será suspenso o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, que deverá ser retomado, quanto ao período remanescente, acaso haja revogação da respectiva tutela suspensiva.

Versão Atual:

Art. 170.
(...)

Nova Redação

Art. 170.
(...)

§ 9º Na hipótese dos incisos II, III, VI, VII, IX, XI, XIII, deste artigo, o prazo de inelegibilidade contar-se-á do momento em que a decisão se tornou definitiva.

(Inserir o parágrafo acima)

Versão Atual:

Art. 190.
(...)

Nova Redação

Art. 190.
(...)

§ 7º A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero.

§ 8º No caso de federação, o disposto nos § 1º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e também às indicações feitas por partido federado para compor a lista.

(Inserir os parágrafos acima)

Versão Atual:

Art. 618.
(...)

Nova Redação

Art. 618.

(...)

§ 4º A ação de impugnação de mandato eletivo, inclusive quanto à fraude à cota de sexo, observará as regras previstas no art. 674 e seguintes desta Lei.

§ 5º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 6º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 7º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda.

Código

com as consequências previstas no caput do art. 224 do Eleitoral.

(Inserir os parágrafos acima)

Versão Atual:

Art. 721.
(...)

Nova Redação

Art. 721.
(...)
IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral; e
X - manifestação de interesse na abertura automática de conta bancária de campanha, e, se positivo, indicação da instituição financeira escolhida pela candidata ou pelo candidato entre aquelas que tenham aderido ao convênio

respectivo, e autorização para compartilhamento de dados pessoais necessários para a finalidade.

§ 1º O formulário RRC pode ser subscrito por procuradora ou procurador ou procuradora constituída por instrumento particular, com poder específico para o ato.

§ 2º A declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura inibirá a divulgação do nome civil nas informações públicas relativas a sua candidatura.

§ 3º Havendo divergência entre os dados do Cadastro Eleitoral e os do registro de candidatura quanto a identidade de gênero, nome social, raça ou cor, etnia indígena e pertencimento a comunidade quilombola, a secretaria certificará nos autos.

§ 4º No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial.

§ 5º Se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir que houve erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.

§ 6º O órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações prestadas nos termos dos parágrafos deste artigo e do seu processamento, para acompanhamento e eventuais providências.

§ 7º Associações, coletivos e movimentos da sociedade civil poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos a candidaturas negras.

§ 8º Além dos dados pessoais previstos no inciso I deste artigo, as candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua

orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, hipótese na qual será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação. *(Inserir os incisos e parágrafos acima)*

Versão Atual:

Art. 722.

(...)

Nova Redação

Art. 722.

(...)

§ 3º É suficiente como prova da alfabetização, a que se refere o inciso IV, declaração de escolaridade, emitida por instituição de ensino, ainda que dela se presuma que o candidato possui apenas capacidade mínima de escrita.

§ 4º A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura. *(Inserir os parágrafos acima)*

5.2 Justificativas

As alterações no inciso do art. 170 decorrem da necessidade de se estabelecer coerência com a previsão contida no parágrafo primeiro.

Não obstante, a exclusão do Presidente da República, decorre do entendimento pacificado de que “o impeachment de Presidente da República não se enquadra na inelegibilidade desta alínea, pois o Presidente possui regramento próprio no art. 52, inc. I e parágrafo único da CF/1988”; igualmente, não se enquadra “nem na alínea e deste inciso porquanto, dada sua natureza, a condenação por crime de responsabilidade não se equipara a uma ‘decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado’”, entendimento este do TSE (TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825).

O parágrafo 7º possuía erro em sua redação. Já o acréscimo do parágrafo 9º tem por fim deixar explícito o momento de início da contagem do prazo, dando maior segurança jurídica à redação.

A inclusão de parágrafos no art. 190 têm por fim deixar efetiva a regra protetiva de candidaturas femininas que, sabe-se, são objeto de constantes fraudes, de modo que a inclusão da mulher no processo eleitoral deve ser observada pelas federações partidárias, mas também individualmente pelos partidos que a compõem.

A comprovação da alfabetização de candidatos a cargos eletivos deve ser feita com o menor rigor possível, por qualquer meio hábil, sem constrangimento e de forma a beneficiar o candidato. Trata-se de entendimento firmado pelo TSE (cite- se, por exemplo, RO 0602475-18). Ademais, na I Jornada de Estudos de Direito Eleitoral, da EJE TSE, aprovou-se o Enunciado 27, com redação semelhante à proposta para o par. 3º, que se sugere incluir no art. 722 e a inserção do § 4º, que positiva entendimento do TSE, constante da Súmula 55.

Quanto ao art. 618, o projeto, da forma como aprovado pela Câmara dos Deputados, perdeu grande oportunidade de disciplinar questão relevante, consistente nas cotas de gênero para candidaturas proporcionais, ação afirmativa voltada a compensar o déficit de participação feminina na política. Regras que reservam vagas para lideranças femininas influenciam a participação de mulheres na arena pública e levam à efetivação de ações e programas de governo alinhados com demandas do eleitorado feminino. Mas não basta a sua previsão, sendo certa a necessidade de estabelecimento de mecanismos legais que combatam comportamentos voltados a fraudar as cotas. A fraude à cota de gênero representa questão recorrente no âmbito dos tribunais eleitorais, a indicar que se trata de conduta sempre presente, eleição após eleição. Por isso, a inserção dos parágrafos 5º a 7º no art. 618 tem por fim trazer entendimentos que vieram se consolidando, em especial na jurisprudência do TSE, mediante apresentação de redação que

foi objeto de audiências públicas junto ao TSE e de alterações introduzidas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Quanto a modificação na parte final do par. 4º, tal tem por fim corrigir erro material, na medida que a intenção do legislador na Câmara do Povo fora, na verdade, a de reportar-se ao procedimento comum trazido pelo art. 674 e seguintes do Código. Tanto é assim que vários dispositivos que tratam do procedimento a ser aplicado para julgamento de ilícitos eleitorais trazidos pelo código se reportam ao procedimento comum (por exemplo, o par. 2º, do art. 603; par. 8º, do art. 612; par. 2º do art. 615 etc.). Não foi objeto das sugestões de alteração trazidas neste relatório, mas melhor seria substituir o uso da expressão “cotas de sexo” por “cotas de gênero”, em diversas passagens do texto.

Quanto às inclusões no art. 721, tais tem por fim, em especial, evitar fraudes nas declarações raciais prestadas no ato de registro de candidatura, dando-se efetividade às medidas de inclusão de candidaturas negras. Ademais, as inclusões encontram-se em sintonia com as recentes alterações introduzidas na Res. 23.609/TSE, que até aqui regulamenta a matéria.

6 Propaganda Eleitoral

6.1 Sugestões de Alteração

Versão Atual:

Art. 453.	
(...)	

Nova Redação

Art. 453.	
(...)	

§ 5º É permitido o impulsionamento para divulgação de campanha de arrecadação no período permitido por lei, incluindo a pré-campanha, por pré-candidato ou partido político, sendo que os valores utilizados no impulsionamento desta natureza deve ser deduzido do teto de gastos permitido para o período eleitoral a ser apurado conforme o cargo disputado pelo pré-candidato, devendo o provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento manter ferramentas de transparência sobre a publicidade e sobre valores e responsáveis pelo pagamento.

Versão Atual:

Art. 458.	
(...)	

Nova Redação

Art. 458.	
-----------	--

(...)

§ 1º Os litígios envolvendo propaganda política tomarão por premissa a necessidade, primeira, de preservação da liberdade de expressão, vedada a censura, atuando a Justiça Eleitoral de modo a impedir abusos e a desinformação.

§ 2º A liberdade de expressão em propagandas de cunho político guarda um compromisso com a verdade, sendo de responsabilidade de quem exerce tal direito a mínima verificação dos fatos divulgados, não se prestando tal direito a servir de subterfúgio para criação e propagação de desinformação.

(Incluir os parágrafos acima)

Versão Atual:

Art. 469.

(...)

Nova Redação

Art. 469.

(...)

§ 1º A realização de propaganda eleitoral constitui direito público subjetivo dos candidatos, de partidos políticos e do eleitor, não podendo ser impedido, constrangido ou limitado por quaisquer autoridades que não as da Justiça Eleitoral, nos estritos limites e nas expressas hipóteses desta Lei.

§ 2º A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer de suas modalidades, de conteúdo fabricado ou manipulado, em parte ou integralmente, por meio do uso de tecnologias digitais para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar a velocidade, ou sobrepor imagens ou sons, incluindo tecnologias de inteligência artificial, deve ser acompanhada de informação explícita e destacada de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada, submetendo-se o seu descumprimento ao previsto no §1º do artigo 869 deste Código, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a ilicitude do conteúdo.

§ 3º A fabricação ou manipulação de conteúdo político-eleitoral resta caracterizada com a criação ou a edição de conteúdo sintético que ultrapasse ajustes destinados à melhoria da qualidade da imagem ou som.

§ 4º É vedada a utilização na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, inclusive na forma de impulsionamento.

§ 5º Após notificação sobre ilicitude de conteúdo impulsionado, o provedor de aplicação de internet responsável pela sua circulação adotará as providências para a apuração e indisponibilização. *(Incluir os parágrafos acima)*

Versão Atual:

Art. 478.

(...)

Nova Redação

Art. 478.

(...)

§ 3º As sanções do parágrafo anterior se aplicam à disseminação de desinformação, exceto quanto este código estabelecer sanção mais gravosa.

(Incluir o parágrafo acima)

Versão Atual:

Art. 492.

(...)

Nova Redação

Art. 492.

(...)

§ 3º Não se considera "outdoor", para fins de propaganda eleitoral vedada, a utilização de cartazes, painéis ou telões, cuja exibição se limite ao interior de comitês, sem visualização externa, ou, ainda, ao local de realização de comícios e outros eventos, desde que, neste caso, o artefato seja removido imediatamente ao final do evento. *(Incluir o parágrafo acima)*

Versão Atual:

Art. 501.

(...)

Nova Redação

Art. 501.

(...)

Parágrafo único. É responsabilidade do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo eleitoral a adoção e publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de conteúdo ilícito que atinja a integridade do processo eleitoral, incluindo a garantia de mecanismos eficazes de notificação, acesso a canal de denúncias e ações corretivas e preventivas.

(Incluir o parágrafo acima)

Versão Atual:

Art. 560.

(...)

Nova Redação

Art. 560.

(...)

§ 6º O exercício do poder de polícia não gera prevenção quanto às representações eleitorais posteriormente apresentadas.

(Incluir o parágrafo acima)

Versão Atual:

Art. 574.

(...)

Nova Redação

Art. 574.

(...)

§ 5º O requerimento de acesso de que trata o caput não impede a impugnação da pesquisa, por meio de representação específica voltada a obstar o registro, impedir sua divulgação e impor as sanções legais, dependendo, o controle judicial sobre as pesquisas eleitorais, de provocação do Ministério P\xfublico Eleitoral, de partido pol\xedtico, federa\xe7ao, coligac\xe3o, candidata ou candidato, observados os limites legais.

(Incluir o parágrafo acima)

6.2 Justificativas

As questões afetas à propaganda eleitoral, em razão da própria dinâmica das relações sociais e da evolução das técnicas de comunicação entre candidato e eleitor são sempre objeto de controvérsia no âmbito do contencioso eleitoral. O excesso de restrições, muitas vezes, acaba por não atingir a finalidade de inibir o abuso de poder econômico em matéria de propaganda, mas sim prejudicar o devido alcance do candidato ao seu eleitorado. Sendo assim, acrescentam-se parágrafos ao art. 548, explicitando que os litígios envolvendo propaganda política tomarão por premissa a necessidade, primeira, de preservação da liberdade de expressão, porém resguardando-se

a responsabilidade do titular, de modo a se evitar a desinformação. Tal raciocínio se aplica a inserção do par. 3º, no art. 478.

Assim, as propostas de acréscimo de parágrafos em dois dispositivos, um referente à propaganda com *outdoor* e outro referente ao poder de polícia, prestam-se apenas a deixar mais perceptível a finalidade e a amplitude das regras ali contidas. Ademais, os acréscimos chegaram a ser objeto de debate durante a I Jornada de estudos de Direito Eleitoral promovida pela Escola do Tribunal Superior Eleitoral, estando refletidos nos Enunciados 10 e 13.

A alteração da redação do par. 5º, do art. 453, tem por fim criar mecanismo voltado a permitir o acesso à informação afeta ao impulsionamento na pré- campanha.

Quanto ao acréscimo de parágrafos no artigo 469, tal sugestão decorre da necessidade de estabelecimento de parâmetros regulatórios para o bom uso da inteligência artificial em campanhas eleitorais. Há, em recentes modificações introduzidas pelo TSE na Resolução de Propaganda Eleitoral, a preocupação com o potencial que a inteligência artificial possa ter para desequilibrar eleições, principalmente com as tecnologias conhecidas como *deep fake*, pelas quais seria possível, por exemplo, substituir a imagem de pessoas em vídeos ou simular diálogos ou falas, de forma bastante realística. A introdução de um parágrafo único, no art. 501, na disciplina da propaganda na *internet*, tem por fim atrair maior responsabilidade aos provedores de internet, no que tange às suas condutas informativas e colaborativas.

Em matéria de pesquisa eleitoral, a inclusão do par. 5º, no art. 574 tem por fim deixar explícito que o acesso ao controle de dados da pesquisa, não impede ação eleitoral específica voltada a impugnar o pedido de registro e sua divulgação. Ademais, acrescenta-se recente modificação introduzida na Resolução 23.600 do TSE.

7 Direito Processual Eleitoral

7.1 Sugestões de Alteração

Versão Atual:

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA ELEITORAL

Seção Única

Do Ministério Público Eleitoral

(...)

Art. 103. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do órgão.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 104. As funções do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais e as juntas eleitorais serão exercidas pelo promotor eleitoral, que será o membro do Ministério Público local que oficie perante ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona eleitoral

Nova Redação

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA ELEITORAL

Seção Única

Do Ministério Público Eleitoral e da Advocacia Eleitoral (...)

Art. 103. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do órgão.

§1º O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

§2º As funções do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais e as juntas eleitorais serão exercidas pelo promotor eleitoral, que será o membro do Ministério Público local que oficie perante ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona eleitoral.

Art. 104. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

§1º Exceto quando houver disposição expressa em sentido contrário, a postulação em juízo em ações eleitorais de natureza jurisdicional é atividade privativa de advogado.

§2º No seu ministério perante a Justiça Eleitoral, o advogado presta serviço público e exerce função social, não havendo hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados eleitorais e membros do Ministério Público Eleitoral, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§3º Aos advogados dos partidos políticos é garantido o direito de ampla fiscalização e acompanhamento dos trabalhos de votação, de apuração, de transmissão e de totalização dos votos.

§4º Durante o período eleitoral, será priorizado o atendimento dos advogados com atuação no processo eleitoral nas repartições públicas e serviços do Judiciário, sendo resguardada a prerrogativa de serem atendidos diretamente pelos magistrados e de realizar sustentação oral perante os Tribunais, podendo, os advogados, optar entre a sustentação virtual ou presencial.

§5º O advogado eleitoralista e partidário não poderá ser alvo de propagandas negativas e ofensas perpetradas em razão do patrocínio de causas eleitorais e da defesa de candidatos e partidos políticos ou federações, devendo os comportamentos ilícitos que tenham tais

advogados como vítima, serem considerados fator de aumento das sanções em até um terço.

§6º São asseguradas aos advogados atuantes na Justiça Eleitoral as demais prerrogativas constantes desta lei e do Estatuto da Advocacia.

Versão Atual:

Art. 630. Nas ações eleitorais, o interesse jurídico de partidos, coligações e candidatos será aferido considerando-se, cumulativamente:

(...)

Nova Redação

Art. 630. Nas ações eleitorais, o interesse jurídico de partidos, **federações**, coligações e candidatos será aferido considerando-se, cumulativamente:

(...)

§2º Desde a data em que for formalizada a celebração de federação entre partidos, transfere-se a esta as prerrogativas partidárias de atuação no processo eleitoral, não se admitindo, à exceção do disposto no inciso II do art. 634 desta Lei, qualquer atuação de partido isolado, contrária ou não ao interesse da federação.

(Inserção do parágrafo acima após o atual §1º, com renumeração dos parágrafos seguintes)

Versão Atual:

Art. 106. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral: I - processar e julgar originariamente:

(...)

k) as ações da fidelidade partidária referentes à eleição de circunscrição nacional;

(...)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais: I - processar e julgar, originariamente:

(...)

k) as ações da fidelidade partidária referentes às eleições federais, estaduais ou distritais;

(...)

Art. 109. Compete aos juízes eleitorais processar e julgar:

(...)

VI - as ações da fidelidade partidária referentes às eleições municipais;

Nova Redação

Art. 106. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral: I - processar e julgar originariamente:

(...)

k) as ações da fidelidade partidária referentes à eleição para os cargos de deputado federal;

(...)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais: I - processar e julgar, originariamente:

(...)

k) as ações da fidelidade partidária referentes às eleições para o cargo de deputado estadual;

(...)

Art. 109. Compete aos juízes eleitorais processar e julgar: (...)

VI - as ações da fidelidade partidária referentes às eleições para o cargo de vereador;

Versão Atual:

Art. 634.

(...)

Nova Redação

Art. 634.

(...)

II - os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham apresentado candidatura na mesma circunscrição e para o mesmo cargo do réu; e.

Versão Atual:

Art. 636.

(...)

Nova Redação

Art. 636.

(...)

§2º Em caso de desistência da coligação, o partido político ao qual está filiado o candidato poderá prosseguir com a ação.

Versão Atual:

Art. 639.

(...)

Nova Redação

Art. 639.

(...)

III - o candidato, o partido político, a federação ou a coligação a que se impute a prática de propaganda em desacordo com a legislação;

Versão Atual:

Art. 644. Os partidos políticos serão representados em juízo

por seu presidente, pelas demais pessoas que seu estatuto designar e, nas hipóteses legalmente previstas, por seus delegados.

(...)

§ 2º Em caso de alteração da composição estatutária ou falecimento do seu representante, caberá ao partido político, sem a suspensão do processo, diligenciar para a regularização de sua representação.

Nova Redação

Art. 644. Os partidos políticos e as federações partidárias serão representados em juízo por seu presidente, pelas demais pessoas que seu estatuto designar e, nas hipóteses legalmente previstas, por seus delegados.

§ 2º Em caso de alteração da composição estatutária ou falecimento do seu representante, caberá ao partido político ou a federação partidária, sem a suspensão do processo, diligenciar para a regularização de sua representação.

Versão Atual:

Art. 652.

Poderão ser admitidos como assistentes nas ações eleitorais:

I - no polo ativo, todos os colegitimados para sua propositura; e

II - no polo passivo, os que, nos termos desta Lei, possuam interesse jurídico em que a demanda seja decidida em favor do réu

Nova Redação

Art. 652. Podem atuar como assistentes em demandas eleitorais, seja no polo ativo, seja no polo passivo, todos aqueles colegitimados para as ações eleitorais, incluindo-se dentre eles o candidato não-eleito.

Versão Atual:

Art. 668. É facultado a candidatos, partidos políticos, coligações, veículos de comunicação social, provedores de aplicação de internet e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio físico, na instância de origem, de procuração outorgada a seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações.

Nova Redação

Art. 668. É facultado a candidatos, partidos políticos, coligações, veículos de comunicação social, provedores de aplicação de internet e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio físico, na instância de origem, de procuração outorgada a seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações, sem prejuízo do cumprimento do art. 751 deste código.

Versão Atual:

Subseção II

Da Reunião de Ações

Art. 684. Salvo se uma delas já houver sido sentenciada, serão reunidas para julgamento conjunto, ainda que propostas por legitimados diversos, as ações:

I - conexas;

II - em que haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam julgadas separadamente;

III - repetidas.

§ 1º Há repetição de ações quando houver identidade entre os fatos e sua delimitação jurídica, e sejam ajuizadas contra os mesmos réus, ainda que tenham sido propostas por legitimados diversos.

Nova Redação

Subseção II

Da Conexão e da Coisa Julgada Art.

684.

(...)

§ 3º Será competente para apreciar as ações conexas o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 4º Na hipótese de reunião de ações, se o primeiro processo se encontrar em grau recursal, caberá ao Relator decidir se a reunião de ações, perante o Tribunal, não causará prejuízo ao trâmite processual.

§ 5º Será extinta a segunda ação, caso seu objeto esteja integralmente contido na primeira.

§ 6º Na hipótese de repetição de ações em que a sentença de mérito da primeira já tiver transitado em julgado, a segunda ação deverá ser extinta, sem análise do mérito, em razão do óbice da coisa julgada, exceto se o pedido da primeira houver sido julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que se admitirá a segunda ação.

Versão Atual:

Art. 697.

(...)

Parágrafo único. O juiz poderá tomar depoimentos de testemunhas residentes em outras zonas eleitorais por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, consignando tal advertência quando da depreciação do ato.

Nova Redação

Art. 697.

(...)

§ 1º O juiz poderá tomar depoimentos de testemunhas residentes em outras zonas eleitorais por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, consignando tal advertência quando da depreciação do ato.

§ 2º Nas ações de competência originária de Tribunal, o Relator poderá optar por ouvir as testemunhas, diretamente, conduzindo e presidindo a instrução oral, desde que não implique em prejuízo à marcha do processo, ou por determinar a expedição de carta de ordem.

Versão Atual:

Art. 698.

(...)

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Nova Redação

Art. 698.

(...)

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com assinatura e data de recebimento da testemunha ou por carta postada com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Versão Atual:

Seção VI

Da Sentença e da Coisa Julgada

Subseção Única

Da Sentença. Art. 703.

(...)

Art. 708. Para fins de incidência da coisa julgada, aplica-se os arts. 505 a 508 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Nova Redação

Seção VI

Da Sentença

Art. 703. (...)

Art. 708. Para fins de incidência da coisa julgada, aplica-se os arts.

505 a 508 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com exceção do § 6º, do art. 684 desta lei.

Versão Atual:

Art. 709.

(...)

- o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), que tem por objeto a habilitação de partidos políticos e coligações para participar de uma determinada eleição;

(...)

§ 1º Os procedimentos constantes dos incisos I, II e III do caput deste artigo são de jurisdição voluntária, sendo lícito aos órgãos judiciários eleitorais, observadas as regras de preclusão aplicáveis à matéria, aferir, de ofício, o atendimento aos requisitos para a habilitação de partidos políticos, coligações e candidatos.

§ 2º As espécies previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão admitidas quando indicarem

a vinculação ao DRAP, relativo ao partido político ou coligação que pretenda lançar a candidatura.

(...)

§ 6º No RRC, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos documentos a que se refere o § 4º deste artigo, para conferência da veracidade das informações lançadas pelos partidos políticos e coligações.

(...)

Art. 715. No caso de um mesmo partido político constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo ficará caracterizada a dissidência partidária, devendo o juiz ou o relator decidir, liminarmente, em qual dos pedidos o partido será considerado para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito.

(...)

Art. 716. O DRAP e o RRC serão subscritos:

I - no caso de partido político, alternativamente, pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal, ou por delegado registrado perante a Justiça Eleitoral;

(...)

Art. 718.

(...)

§ 1º Para aferição dos requisitos de que trata os incisos II e IV deste artigo, o partido político ou coligação, até o dia seguinte da convenção partidária, deverá submeter à Justiça Eleitoral, na forma desta Lei e de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, a ata da convenção e a lista de presentes, devidamente assinada pelos convencionais, a fim de que seja dada publicidade às deliberações.

§ 2º Na eleição proporcional, a extração do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de habilitação do partido

político, se este, devidamente intimado, não regularizar os quantitativos.

(...) Art.
719 (...)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o partido político, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao ato interno corporis de anulação da convenção, poderá apresentar novas candidaturas, escolhidas na forma de seu estatuto, submetendo à Justiça Eleitoral novo DRAP.

(...)

Art. 722.

(...)

§ 2º O partido político ou, sendo o caso, o representante da coligação e o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação até o respectivo trânsito em julgado da ação que discuta a lícitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção.

(...) Art.
727 (...)

§ 2º Será feita distribuição por prevenção:

I - dos processos dos candidatos, em relação ao DRAP do partido ou coligação ao qual são vinculados;

Nova Redação

Art. 709.

(...)

- o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), que tem por objeto a habilitação de partidos políticos, **federações**, e coligações para participar de uma determinada eleição;

(...)

§ 1º Os procedimentos constantes dos incisos I, II e III do caput deste artigo são de jurisdição voluntária, sendo lícito aos órgãos judiciários eleitorais, observadas as regras de preclusão aplicáveis à matéria, aferir, de ofício, o atendimento aos requisitos para a habilitação de partidos políticos, **federações**, coligações e candidatos.

§ 2º As espécies previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão admitidas quando indicarem a vinculação ao DRAP, relativo ao partido político, **federação** ou coligação que pretenda lançar a candidatura.

(...)

§ 6º No RRC, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos documentos a que se refere o § 4º deste artigo, para conferência da veracidade das informações lançadas pelos partidos políticos, **federações** e coligações.

(...)

Art. 715. No caso de um mesmo partido político ou **federação** constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo ficará caracterizada a dissidência partidária, devendo o juiz ou o relator decidir, liminarmente, em qual dos pedidos o partido será considerado para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito.

(...)

Art. 716. O DRAP e o RRC serão subscritos:

I - no caso de partido político ou federação, alternativamente, pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal, ou por delegado registrado perante a Justiça Eleitoral;

(...)

Art. 718.

(...)

§ 1º Para aferição dos requisitos de que trata os incisos II e IV deste artigo, o partido político, **federação** ou coligação, até o dia seguinte da convenção partidária, deverá submeter à Justiça Eleitoral, na forma desta Lei e de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, a ata da convenção e a lista de presentes, devidamente assinada pelos convencionais, a fim de que seja dada publicidade às deliberações.

§ 2º Na eleição proporcional, a extração do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por

sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de habilitação do partido político ou **federação**, se este, devidamente intimado, não regularizar os quantitativos.

(...) Art.

719 (...)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o partido político ou **federação**, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao ato interna corporis de anulação da convenção, poderá apresentar novas candidaturas, escolhidas na forma de seu estatuto, submetendo à Justiça Eleitoral novo DRAP.

Art. 722.

(...)

§ 2º O partido político, a **federação** ou, sendo o caso, o representante da coligação e o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação até o respectivo trânsito em julgado da ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção.

(...) Art.

727 (...)

§ 2º Será feita distribuição por prevenção:

I - dos processos dos candidatos, em relação ao DRAP do partido, **federação** ou coligação ao qual são vinculados;

Versão Atual:

Art. 728. Feita a distribuição, a Justiça Eleitoral fará a imediata publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados.

Nova Redação

Art. 728. Feita a distribuição, a Justiça Eleitoral fará a imediata publicação, tanto no Diário da Justiça Eletrônico quanto no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral, do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados.

Versão Atual:

Art. 753.

(...)

Nova Redação

Art. 753.

(...)

§ 3º Em se tratando de representação contra pesquisa eleitoral:

I- constitui ônus da parte impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa; II- a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa; III- demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida tutela provisória voltada a suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa para o caso de descumprimento.

(Incluir o parágrafo acima)

Versão Atual:

Art. 756.

(...)

Nova Redação

Art. 756.

(...)

Parágrafo único. Após as eleições, perderão efeitos as decisões proferidas em representações por propaganda, com a posterior e consequente extinção da ação por perda superveniente de interesse de agir, exceto se, em se tratando de propaganda na *internet*, caracterizar-se como propaganda anônima ou quando seu conteúdo disser respeito à disseminação de desinformação, hipóteses em que a ação persistirá para aplicação de sanção do § 4º, do artigo 496, e do

§ 2º, do artigo 478, ambos deste código, devendo o juízo eleitoral, independentemente do momento em que venha a ser julgada a ação, comunicar ao Ministério Público Eleitoral eventual prática do crime do art. 869, também deste código.

(Incluir o parágrafo acima)

7.2 Justificativas

Inicia-se o rol de sugestões com a correção do que parece ser uma omissão involuntária do legislador junto à Câmara dos Deputados. A Constituição da República, ao tratar, a partir do art. 127, das “Funções Essenciais à Justiça”, apresenta não apenas o Ministério Público, mas também a Advocacia como função essencial à Justiça.

Em sendo assim, mantém-se a seção única, mas com a disciplina conjunta das duas carreiras. Para tanto, transforma-se o art. 104 em mais um parágrafo do art. 103, tratando, no novo art. 104, da advocacia eleitoral, como função essencial à Justiça Eleitoral, seguindo a lógica matriz constitucional.

Na sequência, apresenta-se alteração da redação dos incisos que tratam da competência dos órgãos da Justiça Eleitoral para o julgamento da in-

fidelidade partidária, deixando claro que o instituto se limita aos cargos decorrentes de eleição proporcional, seguindo-se, assim, na mesma lógica, quando da proposta de alteração do art. 50, conforme explicado na Justificativa 2.2 deste relatório.

No mais, houve grande dedicação em modificar as regras processuais ao novo instituto das federações partidárias, tomando-se por base as decisões do TSE nas últimas eleições.

Além da necessidade de contemplar as federações (no *caput* do art. 630; no inciso II, do art. 634; no inciso III, do art. 639; no *caput* do art. 644; inciso I e par. 1º, do art. 709 etc – todos com **federação** em negrito), importante registrar que mesmo em favor do interesse dos demais partidos, não é possível a atuação isolada destes, quando federados, nos termos do que já decidido pelo TSE na eleição passada. Daí a inclusão de parágrafo no art. 630, passando a ser o novo parágrafo 2º, devendo ser renumerado os demais até o §4º.

Já no §2º do art. 636, compreendeu-se que o termo “contumácia” (que significa “deliberada desobediência a ordens judiciais”) não é o que melhor representa a necessidade de se atribuir ao partido a possibilidade de prosseguir na ação, mas sim a “desistência”, decorrente da inércia da coligação, deixando o feito indevidamente paralisado. Daí a sugestão de alteração.

No que se refere ao art. 652, importante que se recorde que o processo eleitoral passa a ser encarado como típico processo de tutela de direitos coletivos, inclusive com a aplicação subsidiária do microssistema de processo coletivo (conforme art. 629, inciso I, do próprio projeto ora analisado). Em sendo assim, o instituto da assistência deve seguir a lógica do processo coletivo (esculpida no par. 2º, do art. 5º, da Lei 7.347/85), de modo que os colegitimados podem atuar como assistentes ou litisconsortes das partes, pouco importante a existência de interesse jurídico próprio. A lógica do interesse jurídico próprio norteia a assistência do processo civil individual, paradigma do qual o projeto pretende se afastar, tutelando os

bens jurídicos eleitorais como bens metaindividuais. Daí o porquê da modificação proposta, deixando claro, assim, que, por exemplo, os candidatos não eleitos (seja o segundo colocado, na eleição majoritária, seja o suplente na proporcional), podem funcionar como assistentes nas ações eleitorais.

Quanto ao art. 668, o acréscimo da parte final tem por fim deixar explícito que meios de comunicação, provedores de internet e institutos de pesquisa necessitam cumprir o art. 751, como uma obrigação legal e não uma faculdade. O disposto no art. 668, por outro lado, faculta, para além da indicação do representante legal e dos mecanismos de comunicação pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações (art. 751) também arquivar procurações a advogados.

No que tange ao art. 684, o acréscimo dos §§ 3º a 6º se deve à necessidade de manutenção de coerência com a lógica do processo coletivo. O legislador infraconstitucional já havia alterado a Lei das Eleições para, por meio da Lei 13.165, de 2015, incluir as previsões contidas no 96-B, na Lei 9.504/97, todas trazendo, ainda que de forma não-explicita, institutos do processo coletivo para âmbito eleitoral. Na proposta ora apresentada, além do aproveitamento de algumas das disciplinas hoje já existentes, procurou-se, igualmente, deixar explícito que a coisa julgada material se dá segundo o resultado probatório da lide, de modo que havendo provas, uma segunda demanda poderá ser proposta, quando a primeira tiver sido julgada improcedente por insuficiência probatória, evidentemente, desde que respeitados os prazos decadenciais de ajuizamento das ações eleitorais. Igualmente, a questão da reunião de ações ora proposta tentou estabelecer disciplina compatível com o que restou julgado pelo STF na ADI 5507.

A sugestão contida no art. 697 decorre da experiência verificada em alguns casos concretos em que a instrução conduzida pelo próprio Relator acaba por implicar em maior celeridade à marcha processual, providência interessante em feitos como os de infidelidade partidária, em que a conclusão da demanda deve se dar em curto período de sessenta dias.

Já o par. 1º do art. 698 foi alterado permitindo-se que o advogado entregue diretamente a carta de intimação da testemunha, para além da hipótese já prevista de postagem via correios.

Em relação à Seção VI, da parte processual (art. 703), desnecessária a subdivisão em sentença e coisa julgada, bastante a designação “sentença”, na medida em que os efeitos da coisa julgada material já restaram esclarecidos com as alterações no § 6º, do art. 684, sendo necessário, apenas, ressaltar que a coisa julgada material é formada com a procedência ou com a improcedência com base na prova dos autos, de modo que, em sendo assim, fez-se a inclusão da parte final no art. 708.

Quanto à alteração no art. 728, a inclusão da publicação também no Mural Eletrônica, da relação de candidatos, tem por fim potencializar a publicidade em relação de candidatos, como a própria ciência do início do marco temporal de contagem do prazo de impugnação do registro de candidaturas, pois facilitará não apenas o acesso ao rol e ao momento em que se efetuou a publicação, como também os meios de pesquisas informatizada do nome dos candidatos registrados.

Por fim, a inclusão de disposições do art. 753 tem por fim disciplinar o objeto das impugnações de pesquisa eleitoral, dando a possibilidade de pela via judicial se determinar retificações que preservem a pesquisa eleitoral, viabilizando sua divulgação.

Em relação à inclusão do parágrafo único no art. 756, tal tem por fim estabelecer mecanismo processual que garanta a responsabilização eleitoral mesmo após as eleições, em relação a campanhas de desinformação ou acobertadas pelo anonimato.

8 Considerações Finais

Nas palavras de ALVIM, “O verdadeiro alcance do experimento democrático transcende a conquista do direito de sufrágio, uma vez que supera o esquema de garantia de participação na formação do poder” para se alcançar “um estágio em que a atuação governamental lhe oferece um retorno, identificado pelo oferecimento de uma sociedade em que se compartam os demais direitos considerados fundamentais”².

O aperfeiçoamento das instituições jurídicas passa pelo necessário debate social, promovido pelo Parlamento. Por isso, o legislador deve atuar para assegurar que as leis eleitorais sejam projetadas de modo a garantir que os resultados eleitorais sejam juridicamente válidos, refletindo a vontade popular.

Daí a importância de manifestações como a presente, oportunizadas pelo Parlamento, ao ouvir a Academia que constantemente se dedica a estudar e debater o Direito Eleitoral.

Forte em tais premissas, a ABRADEP entrega ao Senador Marcelo Castro (MDB- PI), o presente Relatório a título de contribuição para a aprovação do novo código eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Luiz Gustavo de Andrade

Grupo de Sistematização Relator Geral

Ana Carolina Alencar

Membro do Grupo de Sistematização

Vania Siciliano Aieta

Membro do Grupo de Sistematização

² ALVIM, Frederico. **O Direito Eleitoral como elo entre a democracia e a representação política.** Disponível em <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-4/direito-eleitoral-como-elo-entre-democracia-representacao-politica> Acesso em 11.012.2023.

Jaime Barreiro Neto

Membro do Grupo de Sistematização

Luiz Fernando Casagrande Pereira

Membro do Grupo de Sistematização

Vinicius Quintino de Oliveira

Membro do Grupo de Sistematização

Roosevelt Arraes

Membro do Grupo de Sistematização

Equipe Responsável

Membros da Coordenação-Geral da ABRADEP:

Vania Siciliano Aieta (Coordenadora-Geral) Bruno Andrade

Luiz Gustavo de Andrade Carlos Medrado

Erika Camargo Gerhardt

Membros Relatores dos Grupos de Trabalho:

Cecílio Aparecido Maturana Eduardo Tavares

Fernando Neisser

Paulo Henrique Golambiuk (Revisor) Raimundo Fernandes Neto Roosevelt Arraes

Volgane Oliveira Carvalho

Membros Participantes dos Grupos de Trabalho:

Amanda Guimarães da Cunha	Luiz Eduardo Peccinin Antônio Ribeiro
Ribeiro Júnior	Luiz Fernando Obladen Pujol
Ezikelly Silva Barros	Luiz Gustavo de Andrade
Fábio Brito Ferreira	Maria dos Santos Benigno Frederico
Rafael Martins de Almeida	Marina Morais Geórgia
Ferreira Martins Nunes	Pedro Leandro Lima Marinho Isaac Kofi
Medeiros	Roberto Ribas Tavarnaro José Paes
Neto	Rodolfo Siqueira
Juliana de Freitas Dornelas	Rogério Carlos Born Juliana
Markendorf Noda	Roosevelt Arraes Juliana
Ribeiro Bastos	Vânia Siciliano Aieta

Leandro Souza Rosa

Adria Viana de Andrade

Tatiana Kolly Wasilewski Rodrigues Luciana

Vítor de Andrade Monteiro

Projeto de Lei Complementar nº, 192-2023 de 2023

(Da Sra. Dani Cunha e outros)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I –

.....

- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;
- c) Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos

eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo. _

- d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva.
 - e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:
-

- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo.
 - l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
-

“II -

.....

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

.....

IV -

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice- Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a descompatibilização;
 - b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
 - c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
-

§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas “g” e “l” deste inciso, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 4º-C. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administra-

tiva, impedindo a incidência das alíneas “g” e “l” do inciso I deste artigo.

§ 4º-D. As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos ou a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação das alíneas e e l do inciso I deste artigo, gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, sendo vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas.

§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de fatos ímparobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas no Código de Processo Civil, quando o autor opte por promover as respectivas ações de *improbidade* em processos separados, será observada a contagem o prazo do art. 1º, inciso I, alínea l, desta Lei, a contar tão somente da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, não se aplicando às decisões colegiadas posteriores, ainda que acarretem a aplicação de sanções mais gravosas.

§ 4º-F. O disposto nos §§ 4º-D e 4º-E aplica-se aos processos em trâmite e já julgados.

.....

§ 6º Computa-se, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado.

§ 7º Os servidores públicos que se licenciarem para concorrerem a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, quando a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou este tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão.” (NR)

.....

“Art. 27-A. As alterações introduzidas nesta Lei Complementar quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e fatos pretéritos.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar foi engendrado dentro do contexto de aperfeiçoamento da legislação eleitoral realizada por esta Câmara dos Deputados nos anos anteriores às eleições, que se convencionou denominar de “Minirreforma Eleitoral”.

Conforme se verá, as sugestões contempladas nessa proposição consolidam na legislação alguns posicionamentos jurisprudenciais tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal Superior Eleitoral, bem como materializam aperfeiçoamentos amplamente discutidos ao longo dos últimos anos, com imensa densidade teórica, por juristas, acadêmicos, cientistas políticos, classe política, entidades da sociedade civil organizada e instituições estatais, como o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral.

Importa, de plano, deixar consignado que o conteúdo da proposição que ora apresentamos é muito similar - praticamente idêntico - ao aprovado pela Câmara dos Deputados em 2021, no âmbito do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (Novo Código Eleitoral), no que se refere às inelegibilidades. Tal fato revela que o texto resulta de um amadurecimento das propostas, que irão conferir mais justiça e equilíbrio às sanções de inelegibilidade.

Confirma esse contexto os debates travados nas Audiências Públ-

cas realizadas pelo Grupo de Trabalho - do qual tenho a honra de ser coordenadora, cuja relatoria coube ao ilustre Deputado Rubens Pereira Jr. Pode-se, inclusive, perceber o grau de maturidade e sofisticação intelectual das discussões travadas dado o elevado nível dos argumentos apresentados e das sugestões encaminhadas.

Exatamente por isso, os ajustes plasmados no texto são meramente pontuais e não veiculam mudanças estruturais e sistêmicas profundas em nosso arquétipo legislativo político-eleitoral, o que, se fossem levadas a termo, escapariam do escopo de uma reforma que se pretende Mini.

Adentrando, agora, nas específicas modificações do presente PLP, tem-se, em *primeiro* lugar, a positivação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da aplicação imediata, aos feitos eleitorais, das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa.

Consoante bem destacou a Ministra Cármem Lúcia, em precedente recente na Corte Superior Eleitoral, “*consignou-se que a necessidade de aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa às causas eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR (tema 1.199 da repercussão geral), relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 2.9.2022*.”¹

No recurso extraordinário com agravo paradigmático submetido à sistemática da repercussão geral, assentou o Supremo Tribunal Federal:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETRATÁVEL, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da

coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juiz competente analisar eventual dolo por parte do agente;” (STF – Plenário, Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR (tema 1.199 da repercussão geral), relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 2.9.2022)

Em vista disso, trasladou-se, para extirpar eventuais dúvidas hermenêuticas, o regramento alusivo à caracterização da conduta reputada como dolosa, bem como a previsão de que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, dados os seus reflexos diretos na configuração da inelegibilidade das alíneas *g* e *l* do inciso I do art. 1º do Estatuto das Inelegibilidades.

Em *segundo* lugar, e também sobre a alínea *l*, a proposição positiva, em sede legal, a orientação remansosa do Tribunal Superior Eleitoral,

1 TSE, RO-El nº 060042434, rel(a). Min(a). Cármel Lúcia, J. 19.12.2022, PSESS 19.12.2022. segundo a qual “[n]os termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para as Eleições 2020 a partir do julgamento do REspE nº 0600181-98/AL, de minha relatoria, publicado em sessão em 1º.12.2020, a inelegibilidade da alínea *l* exige presença cumulativa dos requisitos de lesão ao Erário e enriquecimento ilícito.” (TSE – REspEl nº 060018853, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, PSESS 18.12.2020).

No mais, e em *terceiro* lugar, a proposição objetiva dar tratamento objetivo, previsível e isonômico ao termo inicial dos prazos de

inelegibilidade. Nesse sentido, inspirou-se no primoroso trabalho consolidado no PLP nº 112 aprovado nesta Casa Legislativa e atualmente em trâmite perante o Senado Federal, a fim de promover os ajustes essenciais em alguns dispositivos da LC nº 64/90, e, consequência, conferir maior objetividade e segurança jurídica na fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, que, em alguns casos, decretavam, senão a morte política do cidadão, a perpetuidade da restrição imposta.

Assim, pacificou-se, por exemplo, (i) a data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo, para incidência da inelegibilidade das alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 135/2010; (ii) a data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, para os casos do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da referida LC; (iii) a data da condenação por órgão colegiado, nos casos das alíneas *l* e *e* do inciso I do art. 1º do aludido diploma; e (iv) a data da renúncia ao cargo eletivo, na hipótese da alínea *k* do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Em *quarto* lugar, previu-se a possibilidade de se abater, do cômputo do total do prazo, o tempo de restrição à cidadania passiva transcorrido entre a data da condenação por órgão colegiado até o trânsito em julgado, exegese que prestigia, como dito, o direito fundamental político de elegibilidade.

Percebe-se com clareza meridiana que os ideários democrático e republicano presidiram as modificações contempladas na proposta, as quais, repisa-se, decorre de um longo processo de maturação das ideias propostas, o que facilitou o encaminhamento dos trabalhos.

Por fim, agradeço, em nome dessa Casa Legislativa, a todas as entidades participantes, entre as quais o Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral, presidido pelo ex-Ministro Marcelo Ribeiro, a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), na pessoa de sua coordenadora-geral a Professora Vânia Siciliano Aieta, as Comissões de Direito Eleitoral e de Reforma do CFOAB presididas,

respectivas pelo Dr. Sidney Neves e pelo Dr. Delmiro Campos e o Instituto Transparéncia Partidária, na pessoa de seu diretor-executivo Marcelo Issa, além dos demais palestrantes que forneceram subsídios valiosos ao GT para que chegássemos até aqui com esse substancial projeto.

Sala das Sessões, em de 2023.

Projeto de Lei Complementar (Da Sra. Dani Cunha)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Assinaram eletronicamente o documento CD237653670600, nesta ordem:

- 1 Dep. Dani Cunha (UNIÃO/RJ)
- 2 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 3 Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC/DF)
- 4 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)
- 5 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)
- 6 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 7 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL)
- 8 Dep. Alexandre Guimarães (REPUBLIC/TO)
- 9 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.ca/mara.leg.br/CD237653670600> Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros